

LIVRO: CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

MATERIAL AUXILIAR DO CAPÍTULO 17: REFORMA TRIBUTÁRIA

Versão: 2

Data: 07/05/2024

Autor: Marcelo Coletto Pohlmann

Livro: Contabilidade Tributária

<http://tessaripohlmann.adv.br/reforma-tributaria/>

Prezado leitor,

Este é um material auxiliar à obra Contabilidade Tributária (Editora Atlas), de minha autoria, e destina-se a trazer informações atualizadas sobre a implementação da Reforma Tributária introduzida pela PEC 45/2019 (convertida na EC 132/2024), tratada no Capítulo 17 do referido livro!

Assim, ao longo do primeiro ano da edição do livro, e à medida que novidades forem surgindo em relação ao tema, disponibilizaremos novas atualizações!

Na Primeira Versão do Material Auxiliar, apresentamos a síntese de EC 132/2023. Nesta Segunda Versão, incluímos uma síntese de excertos da Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar 68/2024 (PLP 68/2024) como forma de introduzir o leitor ao conteúdo do referido projeto e facilitar a sua compreensão e assimilação!

Ficamos honrados por tê-lo como nosso leitor e esperamos que o conteúdo aqui disponibilizado o auxilie nas suas atividades profissionais e acadêmicas!

Atenciosamente,

Marcelo Coletto Pohlmann

PREÂMBULO

No Capítulo 17 do livro Contabilidade Tributária, tratamos das principais características das propostas de emendas constitucionais que estavam sob a mesa, mais especificamente a PEC 45/2019, a PEC 110/2019 e o Substitutivo à PEC 110.

Após longa tramitação, o Congresso Nacional houve por bem eleger a PEC 45/2019 como texto base e, no dia 20 de dezembro de 2023, deliberou sua aprovação, convertendo-o na EC 132/2023. Tendo em vista que ao tempo do fechamento desta obra não tínhamos, ainda, o texto final aprovado, nas páginas seguintes apresentamos os principais destaques do texto em sua redação definitiva.

Ressaltando-se que, tendo em vista o conteúdo do livro, centramos o foco apenas nas questões tributárias, deixando de lado as disposições de Direito Constitucional Financeiro, como, por exemplo, as relativas à repartição das receitas dentre os entes da federação.

Ao final da síntese, apresentamos um quadro com o cronograma de implementação da reforma tributária sobre o consumo, com os tributos que serão extintos e aqueles que serão instituídos.

O próximo passo seria aguardar a edição das leis complementares e ordinárias instituindo os novos tributos, bem como lhes definindo especialmente alíquotas, bases de cálculo, créditos admitidos e demais regras para suas apurações e recolhimento. Nesse sentido, o art. 18 da EC 132/2023 estabeleceu prazos para que o Poder Executivo os projetos de lei, *in verbis*:

Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:

I - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros;

II - em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, os projetos de lei referidos nesta Emenda Constitucional;

III - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários.

No mês de abril de 2024, o Poder Executivo enviou o Projeto de Lei Complementar 68/2024 ao Congresso Nacional, de modo que estamos atualizando nosso Material Complementar, agora em sua Segunda Versão, para atualizá-lo em função das disposições do referido PLP 68/2024.

Nesse sentido, optamos por destacar de excertos da Exposição de Motivos do referido projeto de lei complementar e recomendamos, a partir da leitura desses destaques, o cotejo com os respectivos dispositivos do projeto.

Embora não previstas no projeto, as alíquotas são estimadas pelo Ministério da Fazenda em 8,8% para CBS e 17,7% para IBS, totalizando 26,5%. Essas alíquotas serão fixadas por lei específica de cada ente federativo, os quais fixarão, individualmente, sua própria alíquota, que

será considerada como a alíquota padrão para as operações com bens e serviços naquela localidade.

O texto integral da EC 132/2023, da Constituição Federal e do PLP 68/2024 podem ser acessados nos seguintes endereços:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm#art2

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2414157&filena me=PLP%2068/2024

Bons estudos!

Marcelo Coletto Pohlmann

SUMÁRIO

EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023	10
ALTERAÇÕES NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	11
TÍTULO VI, CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	11
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS	11
Art. 145	11
Normas programáticas e princípios acrescidos.....	11
Art. 146	11
Ato cooperativo e regime único de arrecadação de tributos	11
Regime único: inclusão do IBS e da CBS	12
Art. 149-A	12
Contribuição para custeio, a expansão e a melhoria de serviços de sistemas de monitoramento de para segurança e preservação logradouros públicos	12
Art. 149-B	12
Regras comuns a IBS e CBS.....	12
Art. 149-C	13
Operações realizadas pela administração pública.....	13
SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	13
Art. 150	13
Imunidades.....	13
SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DA UNIÃO	13
Art. 153	14
Imposto seletivo (IS)	14
SEÇÃO IV - DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	14
Art. 155	14
ITCD.....	14
Energia elétrica, telecomunicações e derivados de petróleo	15
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).....	15
SEÇÃO V - DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS.....	15
Art. 156	15
Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU)	16
SEÇÃO V-A - DO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA COMPARTILHADA ENTRE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (IBS)	16
Art. 156-A	16
Características gerais do IBS	16
Regimes específicos de tributação.....	18
Isenção e imunidade	19

Operações com serviços: conceito	19
Alíquotas de referência e outras questões relacionadas.....	19
Art. 156-B	20
Comitê Gestor.....	20
Art. 177	21
CIDE Combustíveis.....	21
TÍTULO VIII, CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL	22
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	22
Art. 195	22
Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)	22
TÍTULO VIII, CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE	22
Art. 225	22
Regime fiscal favorecido para biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono.....	23
ALTERAÇÕES NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.....	24
Art. 124	24
Art. 125	24
Art. 126	24
Cronograma: CBS e IS	24
Cronograma: IPI.....	25
Art. 127	25
Cronograma IBS	25
Art. 128	25
Cronograma: ICMS e ISSQN	25
Art. 129	26
Extinção ICMS e ISSQN.....	26
Art. 130	26
Alíquotas de referência do IBS e da CBS e a tributação das operações de Seguros	26
Art. 133	27
Base de cálculo do IBS e da CBS.....	27
Art. 134	27
Saldo credores e outros créditos	27
Art. 135	28
Utilização dos créditos de IPI, COFINS e PIS.....	28
Art. 136	29
Fundos estaduais: possibilidade de instituir contribuições.....	29
OUTRAS DISPOSIÇÕES DA EC 132/2023	29
Art. 8	29
Cesta Básica.....	29
Art. 9	30

Regimes diferenciados de tributação.....	30
Isenções e reduções de alíquota	30
Produtos rural.....	31
Bens usados: crédito	32
Imposto seletivo (IS): não incidência	32
Redução de 30% das alíquotas: serviços profissionais.....	32
Art. 10	32
Regimes específicos de tributação: serviços financeiros e operações com bens imóveis	32
Instituições financeiras bancárias.....	33
Art. 11	33
Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).....	33
Art. 16	34
ITCD: lei complementar	34
Art. 17	34
Alterações do ITCD: vigência	34
Art. 18	34
Envio de leis ao Congresso Nacional: prazos.....	34
Art. 20	35
PASEP.....	35
Art. 22	35
Revogações	35
Art. 23	35
Vigência	35
CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DA EC 132/2019	36
BENEFÍCIOS ESPECIAIS E REGIMES ESPECÍFICOS, DIFERENCIADOS OU FAVORECIDOS DE TRIBUTAÇÃO DO IBS E DA CBS: QUADRO RESUMO	39
EXCERTOS DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 68/2024 (PLP 68/2024)	41
DA ORGANIZAÇÃO DO PROJETO	41
LIVRO I - DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS – IBS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE BENS E SERVIÇOS – CBS	42
TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS	42
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	42
CAPÍTULO II - DO IBS E DA CBS SOBRE OPERAÇÕES.....	42
Seção I – Do Fato Gerador	42
Seção II – Das Imunidades	43
Seção III - Do Momento de Ocorrência do Fato Gerador.....	43
Seção IV - Do Local da Operação	44
Seção V - Da Base de Cálculo	44
Seção VI – Das Alíquotas.....	44

Seção VII – Da Sujeição Passiva.....	45
Seção VIII - Do Pagamento	46
Seção IX - Da Não Cumulatividade	46
Seção X - Do Fornecimento de Bens e Serviços para Uso e Consumo Pessoal.....	47
Seção XI - Das Compras Governamentais.....	47
CAPÍTULO III - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO IBS E DA CBS.....	48
Seção I - Das Disposições Gerais	48
Seção II - Do Cadastro com Identificação Única.....	48
Seção III - Do Documento Fiscal Eletrônico	48
Seção IV - Da Apuração	48
Seção V - Das Formas de Recolhimento	49
Seção VI - Do Ressarcimento e da Compensação.....	49
Seção VII - Dos Programas de Incentivo à Cidadania Fiscal.....	49
Seção VIII - Das Disposições Transitórias.....	49
CAPÍTULO IV - DO IBS E DA CBS SOBRE IMPORTAÇÕES.....	50
Seção I - Das Disposições Gerais	50
Seção II - Da Importação de Bens Imateriais e Serviços	50
Seção III - Da Importação de Bens Materiais.....	50
CAPÍTULO V - DO IBS E DA CBS SOBRE AS EXPORTAÇÕES	51
Seção I - Das Disposições Gerais	51
Seção II - Das Exportações de Bens Imateriais e de Serviços.....	51
Seção III - Das Exportações de Bens Materiais	52
TÍTULO II - DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS, DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO E DOS REGIMES DOS BENS DE CAPITAL.....	52
TÍTULO III - DA DEVOLUÇÃO PERSONALIZADA DO IBS E DA CBS.....	52
(CASHBACK) E DA CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS	52
CAPÍTULO I - DA DEVOLUÇÃO PERSONALIZADA DO IBS E DA CBS (CASHBACK).....	52
TÍTULO IV - DOS REGIMES DIFERENCIADOS DO IBS E DA CBS.....	53
TÍTULO V - DOS REGIMES ESPECÍFICOS	54
CAPÍTULO I - DOS COMBUSTÍVEIS	54
Seção I - Das Disposições Gerais	54
Seção II - Da Base de Cálculo	55
Seção III - Das Alíquotas	55
Seção IV - Da Sujeição Passiva	55
Seção V - Das Operações com B100 e EAC	55
Seção VI - Dos Créditos na Aquisição de Combustíveis Submetidos ao Regime de Tributação Monofásica	55
CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS FINANCEIROS	55
Seção I - Das Disposições Gerais	55
Seção II - Das Disposições Comuns aos Serviços Financeiros.....	56

Seção III - Das Operações de Crédito, de Intermediação Financeira Mediante a Captação e o Repasse de Recursos, de Câmbio, com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos, de Securitização e de Faturização	56
Seção IV - Do Arrendamento Mercantil	56
Seção V - Da Administração de Consórcio	56
Seção VI - Da Gestão e Administração de Recursos, Inclusive de Fundos de Investimento.....	57
Seção VII - Do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e dos Demais Fundos Garantidores e Executores de Políticas Públicas.....	57
Seção VIII - Dos Arranjos de Pagamento	57
Seção IX - Das Atividades de Entidades Administradoras de Mercados Organizados, Infraestruturas de Mercado e Depositárias Centrais	57
Seção X - Dos Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Capitalização	57
Seção XI - Dos Serviços de Ativos Virtuais	57
Seção XII - Da Importação de Serviços Financeiros	57
Seção XIII - Da Exportação de Serviços Financeiros	57
Seção XIV - Das Disposições Transitórias.....	57
CAPÍTULO III - DOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	57
CAPÍTULO IV - DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS.....	58
CAPÍTULO V - DOS BENS IMÓVEIS.....	58
Seção I - Das Disposições Gerais	58
Seção II - Do Momento de Ocorrência do Fato Gerador.....	58
Seção III - Da Base de Cálculo	59
Seção IV - Das Alíquotas.....	59
CAPÍTULO VI - DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS.....	60
CAPÍTULO VII - DOS BARES, RESTAURANTES, HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E TEMÁTICOS, TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E AGÊNCIAS DE VIAGEM E DE TURISMO.....	61
CAPÍTULO VIII - DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL – SAF.....	62
CAPÍTULO IX - DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS, REPARTIÇÕES CONSULARES E OPERAÇÕES ALCANÇADAS POR TRATADO INTERNACIONAL	62
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS REGIMES ESPECÍFICOS	62
TÍTULO VI - DOS REGIMES PRÓPRIOS DA CBS	63
TÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO DO IBS E DA CBS	63
CAPÍTULO I - DO REGULAMENTO DO IBS E DA CBS	63
CAPÍTULO II - DA HARMONIZAÇÃO DO IBS E DA CBS	63
CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO E DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO	64
TÍTULO VIII - DA TRANSIÇÃO PARA O IBS E PARA A CBS	64
CAPÍTULO I - DA FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DURANTE A TRANSIÇÃO.....	64
CAPÍTULO II - DO LIMITE PARA REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO IBS DE 2029 A 2077.....	65
CAPÍTULO III – DA TRANSIÇÃO APLICÁVEL AO REGIME DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS.....	65
CAPÍTULO IV – DO REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS DE LONGO PRAZO.....	65

CAPÍTULO V - DA UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DO PIS E DA COFINS	65
CAPÍTULO VI - DOS CRITÉRIOS, LIMITES E PROCEDIMENTOS RELATIVOS À COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS DO ICMS	65
LIVRO II - DO IMPOSTO SELETIVO - IS	67
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	67
Tributação sobre veículos, embarcações e aeronaves.....	67
Tributação sobre a comercialização dos produtos fumígenos	68
Tributação sobre bebidas alcoólicas	68
Tributação sobre bebidas açucaradas	69
Tributação sobre bens minerais extraídos	69
TÍTULO II - DO IMPOSTO SELETIVO SOBRE OPERAÇÕES	69
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR.....	69
CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA	69
CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO	70
CAPÍTULO IV - DAS ALÍQUOTAS	70
CAPÍTULO V - DA SUJEIÇÃO PASSIVA.....	70
CAPÍTULO VI - DA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA	70
CAPÍTULO VII - DA PENA DE PERDIMENTO	70
CAPÍTULO VIII - DA APURAÇÃO	71
CAPÍTULO IX - DO PAGAMENTO.....	71
TÍTULO III - DO IMPOSTO SELETIVO SOBRE IMPORTAÇÕES.....	71
TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	71
LIVRO III - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES	71
TÍTULO I - DA ZONA FRANCA DE MANAUS E DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO	71
TÍTULO II - DA REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DO IPI EM 2027	72
TÍTULO III - DA AVALIAÇÃO QUINQUENAL.....	72
TÍTULO IV - DA COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL REDUÇÃO DO MONTANTE ENTREGUE NOS TERMOS DO ART. 159, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RAZÃO DA SUBSTITUIÇÃO DO IPI PELO IMPOSTO SELETIVO.....	73
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	73
DO IMPACTO ARRECADATÓRIO	73

EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023

ALTERAÇÕES NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO VI, CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145

Normas programáticas e princípios acrescidos

O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

Art. 146

Ato cooperativo e regime único de arrecadação de tributos

Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação ao IBS e à CBS;
- definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do ICMS, do IBS, da CBS, de contribuições previdenciárias, de PIS e da COFINS.

A lei complementar poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

- será opcional para o contribuinte;
- poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;
- o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Regime único: inclusão do IBS e da CBS

É facultado ao optante por esse regime único apurar e recolher o IBS e a CBS segundo o regime aplicável às demais empresas, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único

Na hipótese de o recolhimento do IBS e da CBS ser realizado por meio do regime único, enquanto perdurar a opção:

- não será permitida a apropriação de créditos desses tributos pelo contribuinte optante pelo regime único; e
- será permitida a apropriação de créditos de IBS e CBS pelo adquirente não optante pelo regime único, de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.

Art. 149-A

Contribuição para custeio, a expansão e a melhoria de serviços de sistemas de monitoramento de para segurança e preservação logradouros públicos

Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observados os princípios da irretroatividade e anterioridade, anual e mitigada. (acréscimos ao texto grifados)

Art. 149-B

Regras comuns a IBS e CBS

IBS e CBS observarão as mesmas regras em relação a:

- fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

- imunidades;
- regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;
- regras de não cumulatividade e de creditamento.

IBS e CBS observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando o disposto no art. 195, § 7º. (art. 195, § 7º: *São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*)

Art. 149-C

Operações realizadas pela administração pública

O produto da arrecadação do IBS e da CBS, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150

Imunidades

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Essa vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (acréscimos ao texto foram grifados)

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes. (acréscimos ao texto foram grifados)

SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153**Imposto seletivo (IS)**

Compete à União instituir impostos sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar. Esse imposto:

- não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;
- incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;
- não integrará sua própria base de cálculo;
- integrará a base de cálculo do ICMS, do ISSQN, do IBS e da CBS;
- poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;
- terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*;
- na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto.

SEÇÃO IV - DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**Art. 155****ITCD**

Alterações no Imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD):

- relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal (elimina a possibilidade de o ITCD ser devido ao Estado onde se processar o inventário);
- o imposto passa a ser obrigatoriamente progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;
- o ITCD não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações

assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.

Energia elétrica, telecomunicações e derivados de petróleo

À exceção do ICMS, do IBS, do Imposto de Importação e do Imposto de Exportação, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII (imposto seletivo), nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

A incidência do IPVA é ampliada para abranger embarcações e aeronaves:

- poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;
- incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:
 - a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;
 - b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;
 - c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;
 - d) tratores e máquinas agrícolas.

SEÇÃO V - DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU)

O IPTU poderá ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

SEÇÃO V-A - DO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA COMPARTILHADA ENTRE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (IBS)

Art. 156-A

Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

Características gerais do IBS

O imposto previsto no *caput* será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III, do art. 156-A;

IV - terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V, do art. 156-A;

V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica (obs.: para esse fim, o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas);

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, "b", IV e V (o imposto Seletivo, as contribuições sobre receita ou o faturamento, as contribuições do importador de bens ou serviços do exterior e o IBS) e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239;

X - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

XI - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XII - resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo;

XIII - sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal.

Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior

Além disso, a lei complementar disporá sobre:

I - as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto...;

II - o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:

a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou

b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;

III - a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;

IV - os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;

V - a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:

a) crédito integral e imediato do imposto;

b) diferimento; ou

c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto;

VI - as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;

VII - o processo administrativo fiscal do imposto;

VIII - as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda;

IX - os critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação.

Regimes específicos de tributação

Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

I - combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

a) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, do art. 156-A;¹

b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda;

c) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea "b" e no § 1º, VIII, do art. 156-A (não cumulatividade);

II - serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:

a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII, do art. 156-A (não cumulatividade)²;

b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e,

¹ V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

² VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no § 1º, VIII, do art. 156-A (não cumulatividade);

III - sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:

a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais;

b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;

IV - serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII, do art. 156-A;

V - operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados;

VI - serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII, do art. 156-A.

Isenção e imunidade

A isenção e a imunidade:

I - não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;

II - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, do art. 156-A, quando determinado em contrário em lei complementar.

Operações com serviços: conceito

A lei complementar poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.

Alíquotas de referência e outras questões relacionadas

Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto:

I - deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII, do art. 156-A, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas, nos termos de lei complementar;

II - somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I deste parágrafo.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata o § 1º, XII, do art. 156-A.

A devolução de que trata o § 5º, VIII, do art. 156-A, não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, não se aplicando a ela, ainda, o disposto no art. 158, IV, "b".

A devolução de que trata o § 5º, VIII, do art. 156-A, será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.

Art. 156-B

Comitê Gestor

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - decidir o contencioso administrativo.

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na forma da lei complementar:

I - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços;

II - será assegurada a alternância na presidência do Comitê Gestor entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal;

III - o Comitê Gestor será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo;

IV - o controle externo do Comitê Gestor será exercido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios

V - a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;

VI - as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras;

VII - serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Comitê Gestor, cabendo ao regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento.

O Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deverá ter notórios conhecimentos de administração tributária.

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos.

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.

Lei complementar poderá prever a integração do contencioso administrativo relativo aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.

Art. 177

CIDE Combustíveis

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

II - os recursos arrecadados serão destinados:

[...]

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

TÍTULO VIII, CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195

Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)

A CBS está prevista no inciso V do art. 195 da CF:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

“V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.”

A CBS poderá ter sua alíquota fixada em lei ordinária.

Aplica-se à CBS o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II a VI e IX, e §§ 6º a 11 e 13.

A CBS não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239.

Lei estabelecerá as hipóteses de devolução da contribuição prevista no inciso V do caput a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda. Essa devolução não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º.

TÍTULO VIII, CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 225

Regime fiscal favorecido para biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

ALTERAÇÕES NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 124

A transição para os tributos previstos no art. 156-A (IBS) e no art. 195, V (CBS), todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A contribuição prevista no art. 195, V, será instituída pela mesma lei complementar de que trata o art. 156-A, ambos da Constituição Federal.

Art. 125

Em 2026, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento), e a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).

- O montante recolhido na forma do *caput* será compensado com o valor devido das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal.
- Caso o **contribuinte** não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o § 1º, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo federal ou ser ressarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento.
- Durante o período de que trata o *caput*, os sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias relativas aos tributos referidos no *caput* poderão ser dispensados do seu recolhimento, nos termos de lei complementar.

Art. 126

Cronograma: CBS e IS

A partir de 2027:

I - serão cobrados:

- a) a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal;
- b) o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal;

II - serão extintas as contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição referida na alínea "a" do inciso I;

Cronograma: IPI

III - o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal:

- a) terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar; e
- b) não incidirá de forma cumulativa com o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal.

Art. 127

Cronograma IBS

Em 2027 e 2028, o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal será cobrado à alíquota estadual de 0,05% (cinco centésimos por cento) e à alíquota municipal de 0,05% (cinco centésimos por cento). Nesse período, a alíquota da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, será reduzida em 0,1 (um décimo) ponto percentual.

Art. 128

Cronograma: ICMS e ISSQN

De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

- I - 9/10 (nove décimos), em 2029;
- II - 8/10 (oito décimos), em 2030;

III - 7/10 (sete décimos), em 2031;

IV - 6/10 (seis décimos), em 2032.

Os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal não alcançados pelo disposto no *caput* do art. 128 serão reduzidos na mesma proporção.

Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros referidos no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, serão reduzidos na forma do art. 128, não se aplicando a redução prevista no § 2º-A do art. 3º da referida Lei Complementar.

§ 3º Ficam mantidos em sua integralidade, até 31 de dezembro de 2032, os percentuais utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros já reduzidos por força da redução das alíquotas, em decorrência do disposto no *caput* do art. 128.

Art. 129

Extinção ICMS e ISSQN

Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal.

Art. 130

Alíquotas de referência do IBS e da CBS e a tributação das operações de Seguros

Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a assegurar:

I - de 2027 a 2033, que a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, seja equivalente à redução da receita:

a) das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal;

b) do imposto previsto no art. 153, IV; e

c) do imposto previsto no art. 153, V, da Constituição Federal, sobre operações de seguros; (grifo)

II - de 2029 a 2033, que a receita dos Estados e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal seja equivalente à redução:

a) da receita do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e

b) das receitas destinadas a fundos estaduais financiados por contribuições estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, em funcionamento em 30 de abril de 2023, excetuadas as receitas dos fundos mantidas na forma do art. 136 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - de 2029 a 2033, que a receita dos Municípios e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A seja equivalente à redução da receita do imposto previsto no art. 156, III, ambos da Constituição Federal.

As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União.

Na fixação das alíquotas de referência, deverão ser considerados os efeitos sobre a arrecadação dos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos e de qualquer outro regime que resulte em arrecadação menor do que a que seria obtida com a aplicação da alíquota padrão.

Art. 133

Base de cálculo do IBS e da CBS

Os tributos de que tratam os arts. 153, IV, 155, II, 156, III, e 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239 não integrarão a base de cálculo do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, todos da Constituição Federal.

Art. 134

Saldos credores e outros créditos

Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e nos termos de lei complementar.

- alcança os saldos credores cujos aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032 e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, observadas as seguintes diretrizes:

I - apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá se pronunciar no prazo estabelecido na lei complementar a que se refere o *caput*;

II - na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

- Aplica-se o disposto neste artigo também aos créditos reconhecidos após o prazo previsto no *caput*.

- O saldo dos créditos homologados será informado pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal:

I - pelo prazo remanescente, apurado nos termos do [art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;

II - em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.

- O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deduzirá do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A devido ao respectivo ente federativo o valor compensado na forma do § 3º, o qual não comporá base de cálculo para fins do disposto nos arts. 158, IV, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, todos da Constituição Federal.
- A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo.
- Lei complementar disporá sobre:

I - as regras gerais de implementação do parcelamento previsto no § 3º;

II - a forma pela qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros;

III - a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser ressarcido ao contribuinte pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, caso não seja possível compensar o valor da parcela nos termos do § 3º.

Art. 135

Utilização dos créditos de IPI, COFINS e PIS

Lei complementar disciplinará a forma de utilização dos créditos, inclusive presumidos, do imposto de que trata o art. 153, IV, e das contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da

Constituição Federal, não apropriados ou não utilizados até a extinção, mantendo-se, apenas para os créditos que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação vigente na data da extinção de tais tributos, a permissão para compensação com outros tributos federais, inclusive com a contribuição prevista no inciso V do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, ou ressarcimento em dinheiro.

Art. 136

Fundos estaduais: possibilidade de instituir contribuições

Os Estados que possuíam, em 30 de abril de 2023, fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, poderão instituir contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto, observado que:

I - a alíquota ou o percentual de contribuição não poderão ser superiores e a base de incidência não poderá ser mais ampla que os das respectivas contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

II - a instituição de contribuição nos termos deste artigo implicará a extinção da contribuição correspondente, vinculada ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, vigente em 30 de abril de 2023;

III - a destinação de sua receita deverá ser a mesma das contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

IV - a contribuição instituída nos termos do **caput** será extinta em 31 de dezembro de 2043.

OUTRAS DISPOSIÇÕES DA EC 132/2023

Art. 8º

Cesta Básica

Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no [art. 6º da Constituição Federal](#).

Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos [arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal](#) serão reduzidas a zero.

Art. 9º

Regimes diferenciados de tributação

A lei complementar que instituir o imposto de que trata o [art. 156-A](#) e a contribuição de que trata o [art. 195, V, ambos da Constituição Federal](#), poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

Isonções e reduções de alíquota

A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o *caput* entre as relativas aos seguintes bens e serviços:

- I - serviços de educação;
- II - serviços de saúde;
- III - dispositivos médicos;
- IV - dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- V - medicamentos;
- VI - produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
- VII - serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano;
- VIII - alimentos destinados ao consumo humano;
- IX - produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
- X - produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais **in natura**;
- XI - insumos agropecuários e aquícolas;
- XII - produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;
- XIII - bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

§ 2º É vedada a fixação de percentual de redução distinto do previsto no § 1º em relação às hipóteses nele previstas.

§ 3º A lei complementar a que se refere o *caput* preverá hipóteses de:

I - isenção, em relação aos serviços de que trata o § 1º, VII;

II - redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no *caput* para:

a) bens de que trata o § 1º, III a VI;

b) produtos hortícolas, frutas e ovos;

c) serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos;

d) automóveis de passageiros, conforme critérios e requisitos estabelecidos em lei complementar, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, nos termos de lei complementar, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - redução em 100% (cem por cento) da alíquota da contribuição de que trata o [art. 195, V, da Constituição Federal](#), para serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#);

IV - isenção ou redução em até 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no *caput* para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

Produtos rural

§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o produtor integrado de que trata o [art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016](#), com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o *caput* (IBS e CBS).

§ 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:

I - o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do Imposto de Bens e Serviços poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal; e

II - o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no *caput* deste parágrafo.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, I, é autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de:

I - serviços de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do imposto, nos termos da lei complementar;

II - resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular.

Bens usados: crédito

§ 7º Lei complementar poderá prever a concessão de crédito ao contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento.

§ 8º Os benefícios especiais de que trata este artigo serão concedidos observando-se o disposto no [art. 149-B, III, da Constituição Federal](#), exceto em relação ao § 3º, III, deste artigo.

Imposto seletivo (IS): não incidência

§ 9º O imposto previsto no [art. 153, VIII, da Constituição Federal](#) não incidirá sobre os bens ou serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1º deste artigo.

Redução de 30% das alíquotas: serviços profissionais

§ 12. A lei complementar estabelecerá as operações beneficiadas com redução de 30% (trinta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o *caput* relativas à prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.

Art. 10

Regimes específicos de tributação: serviços financeiros e operações com bens imóveis

Nos termos do inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação. Para esse fim, consideram-se:

I - serviços financeiros:

a) operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem,

e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos;

b) outros serviços prestados por entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais e por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de lei complementar;

II - operações com bens imóveis:

- a) construção e incorporação imobiliária;
- b) parcelamento do solo e alienação de bem imóvel;
- c) locação e arrendamento de bem imóvel;
- d) administração e intermediação de bem imóvel.

Instituições financeiras bancárias

§ 1º Em relação às instituições financeiras bancárias:

I - não se aplica o regime específico de que trata o [art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal](#) aos serviços remunerados por tarifas e comissões, observado o disposto nas normas expedidas pelas entidades reguladoras;

II - os demais serviços financeiros sujeitam-se ao regime específico de que trata o [art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal](#), devendo as alíquotas e as bases de cálculo ser definidas de modo a manter, em caráter geral, até o final do quinto ano da entrada em vigor do regime, a carga tributária decorrente dos tributos extintos por esta Emenda Constitucional incidente sobre as operações de crédito na data de sua promulgação, e a manter, em caráter específico, aquela incidente sobre as operações relacionadas ao fundo de garantia por tempo de serviço, podendo, neste caso, definir alíquota e base de cálculo diferenciadas e abranger os serviços de que trata o inciso I deste parágrafo, não se lhes aplicando o prazo previsto neste inciso.

Art. 11

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

A revogação do [art. 195, I, "b"](#), não produzirá efeitos sobre as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional que substituam a contribuição de que trata o [art. 195, I, "a", ambos da Constituição Federal](#), e sejam

cobradas com base naquele dispositivo, observado o disposto no [art. 30 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#).

Art. 16

ITCD: lei complementar

Até que lei complementar regule o disposto no [art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal](#), o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III - relativamente aos bens do *de cujus*, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

Art. 17

Alterações do ITCD: vigência

Art. 17. A alteração do [art. 155, § 1º, II, da Constituição Federal](#), promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplica-se às sucessões abertas a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 18

Envio de leis ao Congresso Nacional: prazos

O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:

I - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros;

II - em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, os projetos de lei referidos nesta Emenda Constitucional;

III - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários.

Parágrafo único. Eventual arrecadação adicional da União decorrente da aprovação da medida de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser considerada como fonte de compensação para redução da tributação incidente sobre a folha de pagamentos e sobre o consumo de bens e serviços.

Art. 20

PASEP

Até que lei disponha sobre a matéria, a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), de que trata o [art. 239 da Constituição Federal](#), permanecerá sendo cobrada na forma do [art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998](#), e dos demais dispositivos legais a ele referentes em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 22

Revogações

Revogam-se:

I - em 2027, o [art. 195, I, "b"](#), e [IV](#), e [§ 12, da Constituição Federal](#);

II - em 2033:

a) os [arts. 155, II](#), e [§§ 2º a 5º, 156, III](#), e [§ 3º, 158, IV, "a"](#), e [§ 1º](#), e [161, I, da Constituição Federal](#); e

b) os [arts. 80, II, 82, § 2º](#), e [83 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 23

Vigência

A Emenda Constitucional 132/2023 entra em vigor:

I - em 2027, em relação aos [arts. 3º e 11](#);

II - em 2033, em relação aos [arts. 4º e 5º](#); e

III - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DA EC 132/2019

BENEFÍCIOS ESPECIAIS E REGIMES ESPECÍFICOS, DIFERENCIADOS OU FAVORECIDOS DE TRIBUTAÇÃO DO IBS E DA CBS: QUADRO RESUMO

Benefícios especiais e regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação do IBS e da CBS previstos na CF: resumo		
Atividade	Descrição do regime ou benefício especial	Fundamento
Microempresas e empresas de pequeno porte	Tratamento diferenciado e favorecido, inclusive regimes especiais ou simplificados. A lei complementar poderá instituir um regime único de arrecadação. Será opcional para o contribuinte. É facultado ao optante pelo regime único apurar o IBS e a CBS pelo regime geral. Para os optantes pelo regime único, não será permitida a apropriação de créditos, mas ao adquirente das mercadorias e serviços que não for optante pelo regime único será permitida a apropriação de créditos, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.	Art. 146, §§ 1º, 2º e 3º
Combustíveis e lubrificantes	Incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade.	Art. 156-A, § 6º, I
Serviços financeiros	Lei complementar poderá prever alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo. Poderá incidir sobre a receita ou o faturamento e prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII (não cumulatividade).	Art. 156-A, § 6º, II
Operações com bens imóveis		
Planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos		
Concursos de prognósticos		
Sociedades cooperativas	Regime específico optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária.	Art. 156-A, § 6º, III
Serviços de hotelaria	Lei complementar poderá prever alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo. Poderá incidir sobre a receita ou o faturamento e prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII, reproduzidos abaixo:	Art. 156-A, § 6º, IV
Parques de diversão e parques temáticos		
Agências de viagens e de turismo		
Bares e restaurantes		
Atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol		
Aviação regional	"V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica; VI - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição; VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação; VIII - será não cumulativo..."	
Missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados	Regime específico para operações alcançadas por tratado ou convenção internacional.	Art. 156-A, § 6º, V
Serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário	Regime específico prevendo hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII.	Art. 156-A, § 6º, VI

Benefícios especiais e regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação do IBS e da CBS previstos no art. 9o. da EC 132/2023: resumo		
Atividade	Descrição do regime ou benefício especial	Fundamento
Serviços de educação	Regime diferenciado de tributação para bens e serviços sobre o qual a lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas do IBS e da CBS.	EC 132/2023, art. 9o., § 1º
Serviços de saúde		
Alimentos destinados ao consumo humano		
Produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda		
Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura		
Insumos agropecuários e aquícolas		
Produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional		
Bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética	Regime diferenciado de tributação para bens e serviços, em que a lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas de IBS e CBS, com relação aos quais a lei complementar preverá hipóteses em que a redução será de 100% nas alíquotas.	EC 132/2023, art. 9o., § 1º c/c. § 3º, II, a
Dispositivos médicos		
Dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência		
Medicamentos		
Produtos de cuidados básicos à saúde menstrual	Regime diferenciado de tributação para bens e serviços, em que a lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas de IBS e CBS, com relação aos quais a lei complementar preverá hipóteses de isenção.	EC 132/2023, art. 9o., § 1º, VII c/c. § 3º, I
Serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano		
Produtos hortícolas, frutas e ovos		
Serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos	Regime diferenciado de tributação: redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do IBS e da CBS, mediante lei complementar.	EC 132/2023, art. 9o., § 3º, II, c
Automóveis de passageiros, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);		
Serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (Prouni)	Regime diferenciado de tributação: redução em 100% (cem por cento) da alíquota da CBS.	EC 132/2023, art. 9o., § 3º, III
Atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística	Regime diferenciado de tributação: isenção ou redução em até 100% (cem por cento) das alíquotas do IBS e da CBS.	EC 132/2023, art. 9o., § 3º, IV
Produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00	Regime diferenciado de tributação: poderão optar por ser contribuintes do IBS e da CBS. É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte.	EC 132/2023, art. 9o., § 4º e 5º
Adquirente de serviços de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do imposto	É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente.	EC 132/2023, art. 9o., 6º
Adquirente de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular	É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente.	EC 132/2023, art. 9o., 6º
Contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda	Lei complementar poderá prever a concessão de crédito ao contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento.	EC 132/2023, art. 9o., 7º
Prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional	A lei complementar estabelecerá as operações beneficiadas com redução de 30% (trinta por cento) das alíquotas do IBS e da CBS.	EC 132/2023, art. 9o., 12º

EXCERTOS DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 68/2024 (PLP 68/2024)

DA ORGANIZAÇÃO DO PROJETO

9. O Projeto está estruturado em três Livros. O Livro I, do IBS e da CBS, está dividido em nove Títulos.
10. O Título I estabelece as normas gerais do IBS e da CBS, sendo subdividido em Capítulos que versam sobre as disposições preliminares, a incidência sobre operações, o modelo operacional para apuração e pagamento dos tributos, a incidência sobre importações e a imunidade sobre exportações.
11. O Título II trata de regimes aduaneiros especiais, zonas de processamento de exportação e regimes de bens de capital.
12. O Título III versa sobre a devolução personalizada de tributos a pessoas de baixa renda e a Cesta Básica Nacional de Alimentos, com alíquota zero do IBS e da CBS.
13. O Título IV tem por objeto os regimes diferenciados, que envolvem a incidência do IBS e da CBS com alíquotas reduzidas em 30%, em 60% ou a zero. Também está prevista a isenção para o transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano e a Concessão de créditos presumidos aos adquirentes de determinados bens, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.
14. O Título V traz os regimes específicos, incluindo combustíveis, serviços financeiros, planos de assistência à saúde, concursos de prognósticos, operações com bens imóveis, cooperativas, bares, restaurantes, hotelaria, parques de diversão, parques temáticos, transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário, hidroviário e aéreo regional, agências de viagem e agências de turismo, Sociedade Anônima do Futebol – SAF e operações alcançadas por tratado ou convenção internacional.
15. O Título VI versa sobre regimes próprios da CBS, o Prouni e, por prazo determinado, o regime automotivo.
16. O Título VII dispõe sobre regras para regulamentação, interpretação, obrigações acessórias, fiscalização e constituição do crédito tributário do IBS e da CBS, com fundamento na colaboração entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e dos municípios.
17. O Título VIII traz as regras de transição para o IBS e para a CBS, incluindo as regras para cálculo da alíquota nesse período, reequilíbrio de contratos de longo prazo e utilização de saldos credores apurados no regime tributário anterior, dentre outros assuntos.
18. O Livro II institui o IS, prevendo fato gerador, imunidades, base de cálculo, alíquotas e sujeição passiva, entre outros aspectos. Está organizado em quatro títulos: o Título I, das disposições preliminares, o Título II, da incidência sobre operações, o Título III, da incidência sobre importações, e o Título IV, das disposições finais.
19. O Livro III trata das demais disposições, contendo regras sobre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio e sobre a avaliação quinquenal de diversos aspectos do Projeto que não correspondem a

normas gerais de incidência dos tributos. Define também regras para a compensação de eventual redução dos montantes do Fundos de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios, em razão da substituição do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pelo IS.

20. Para facilitar a compreensão, ao final desta Exposição de Motivos, há um índice do Projeto.

LIVRO I - DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS – IBS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE BENS E SERVIÇOS – CBS

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

21. O art. 1º institui o IBS e a CBS, tributos do tipo IVA (Imposto sobre o Valor Adicionado), adotado em mais de 170 países, que tem por características principais: (i) base ampla de incidência, abrangendo todas as operações com bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e com serviços; (ii) creditamento do tributo pago nas aquisições realizadas no meio da cadeia, de modo que o ônus econômico recaia sobre o consumidor final; e (iii) nos modelos mais modernos, um número restrito de alíquotas reduzidas e de regimes diferenciados.

22. O art. 2º, em linha com os modelos internacionais de IVA, estabelece que o IBS e a CBS deverão ser informados pelo princípio da neutralidade, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica. A partir desta diretriz, a aplicação do princípio da neutralidade pode se desdobrar em várias vertentes.

[...]

CAPÍTULO II - DO IBS E DA CBS SOBRE OPERAÇÕES

Seção I – Do Fato Gerador

30. O Capítulo II dispõe sobre a incidência do IBS e da CBS sobre operações com bens ou com serviços. A Seção I trata do fato gerador.

31. O art. 4º prevê a incidência dos tributos sobre todas as operações onerosas que tenham por objeto bens e serviços, assim como sobre algumas operações não onerosas expressamente previstas no Projeto. As operações sobre as quais incidem o IBS e a CBS compreendem o fornecimento de bens e serviços e podem decorrer de qualquer ato ou negócio jurídico. Para fins de segurança jurídica quanto à abrangência da incidência do IBS e da CBS, é apresentado um rol exemplificativo dos atos e negócios jurídicos que têm por objeto o fornecimento de bens ou de serviços.

32. Para superar as discussões judiciais e doutrinárias sobre o conceito de serviço e seguindo os modelos mais modernos de IVA, define-se operação com serviço como qualquer operação que não seja classificada como operação com bem. Assim, todo fornecimento que não tenha por objeto um bem material ou imaterial, inclusive direito, será considerado como uma operação com serviço.

33. O art. 5º prevê a incidência do IBS e da CBS sobre determinadas operações não onerosas, ou realizadas a valor inferior ao de mercado, como o fornecimento de bens e serviços para uso e consumo pessoal de empregados e administradores do contribuinte, quando este não é pessoa física. Não poderia ser permitido o creditamento do IBS e da CBS para o contribuinte na aquisição de bens e serviços e, depois, o fornecimento desses bens ou serviços aos seus empregados ou administradores sem a incidência do IBS e da CBS. As referidas incidências justificam-se, ainda, por corresponderem a formas de remuneração indireta (fringe benefits), ou transações com conteúdo econômico, que devem ser tributadas como as demais.

[...]

35. O art. 7º estabelece as hipóteses em que não há incidência do IBS e da CBS, em razão da não ocorrência do fato gerador. Não há incidência sobre os serviços prestados por pessoas físicas na qualidade de empregados, administradores ou membros de conselhos e comitês de assessoramento previstos em lei. A transferência de bens entre estabelecimentos do contribuinte também não sofre a incidência dos tributos. O IBS e a CBS não incidem sobre a transmissão de participação societária, assim como sobre a transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital. Os rendimentos financeiros, as operações com títulos ou valores mobiliários e o recebimento de dividendos e demais resultados de participações societárias não sofrem incidência do IBS e da CBS, com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros. Entretanto, o IBS e a CBS poderão incidir sobre arranjos envolvendo uma combinação de atos e negócios jurídicos caso estas constituam, na essência, uma operação onerosa com bem ou com serviço (regra anti-abuso).

Seção II – Das Imunidades

36. A Seção II disciplina, no âmbito de lei complementar, as imunidades do IBS e da CBS. As mesmas regras deverão ser aplicadas a ambos os tributos, de acordo com o disposto no inciso II do art. 149-B da Constituição Federal.

[...]

Seção III - Do Momento de Ocorrência do Fato Gerador

42. O art. 10 define o momento de ocorrência do fato gerador do IBS e da CBS, sendo, como regra geral, o momento do fornecimento ou do pagamento, o que ocorrer primeiro. O fato gerador ocorre no momento em que o pagamento se torna devido nas operações com água tratada, saneamento, gás encanado, serviços de comunicação e energia elétrica e naquelas de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término da prestação do serviço.

Considera-se ocorrido o fornecimento no momento do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no País, e do término da prestação, nos demais serviços.

Seção IV - Do Local da Operação

43. O art. 11 traz as regras de definição do local da operação, que são centrais no modelo do IBS e da CBS, pois definem o destino da operação para fins de determinação da alíquota aplicável e da distribuição do produto da arrecadação do IBS. Tais regras variam de acordo com o objeto do negócio jurídico e seguem o padrão internacional de “place of supply rules”, adotado por outros países e recomendado em diretrizes da OCDE.

44. No caso de bens móveis materiais, o local da operação será o local em que o fornecedor entrega ou disponibiliza o bem ao destinatário. Em operação realizada de forma não presencial, entendida como aquela em que a entrega ou disponibilização ao destinatário não ocorre no estabelecimento do fornecedor, o local de entrega ou disponibilização será o destino final do bem, ainda que o transporte seja contratado pelo adquirente ou destinatário. Com base nessas duas regras, se o bem é entregue presencialmente ao destinatário no estabelecimento do fornecedor, o local será o da entrega, ou seja, o do estabelecimento do fornecedor. Caso haja a aquisição do bem de forma não presencial, ou seja, sem a presença do adquirente no estabelecimento do fornecedor, o local será o destino final para o qual o fornecedor remeter o bem, mesmo que o transporte seja contratado pelo adquirente ou destinatário.

45. Em operações com bem imóvel, com bem imaterial relacionado a bem imóvel ou com serviços prestados sobre bem imóvel, o local da operação será aquele em que o imóvel estiver situado. O local da operação será aquele no qual ocorre a prestação do serviço, no caso de serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física, ou seja, cuja prestação é realizada sobre o corpo físico da pessoa; bem como naquele fruído presencialmente por pessoa física, em que a pessoa deve estar presente no local da prestação para sua fruição. O local da prestação do serviço também será o local da operação no caso de serviço prestado sobre bem móvel material.

[...]

Seção V - Da Base de Cálculo

48. O art. 12 define a base de cálculo do IBS e da CBS como o valor da operação, que compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, incluindo: acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação, juros, multas, acréscimos e encargos, descontos concedidos sob condição, o valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, tributos e preços públicos, inclusive tarifas, exceto aqueles expressamente excluídos, e todas as demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas. O Projeto determina a exclusão da base de cálculo do montante do próprio IBS e da CBS, do IPI, dos descontos incondicionais, e de reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro. Durante o período de transição, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032, também são excluídos da base de cálculo do IBS e da CBS o montante do ISS, ICMS, PIS e COFINS.

49. A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas, quando a operação não tiver valor, o valor for indeterminado ou não representado em dinheiro, ou quando se tratar de operação entre partes relacionadas. A comparabilidade deve levar em consideração o local de ocorrência da operação e o prazo de pagamento, dentre outros elementos.

[...]

Seção VI – Das Alíquotas

52. O art. 14 prevê que as alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas por lei específica dos respectivos entes e cada ente individualmente fixará a sua própria alíquota, que será considerada como a alíquota padrão para as operações com bens e serviços naquela localidade. Ao fixar sua alíquota própria, cada ente da federação poderá vinculá-la à alíquota de referência da respectiva esfera da federação, por meio de acréscimo ou decréscimo à alíquota de referência em pontos percentuais, ou defini-la sem vinculação à alíquota de referência da respectiva esfera da federação. Caso o ente não estabeleça a sua alíquota por meio de lei específica, será aplicada a alíquota de referência da respectiva esfera da federação.

53. O art. 15 deixa claro que a alíquota do IBS aplicada em cada operação corresponderá à soma das alíquotas do Estado e do Município, ou do Distrito Federal, de destino da operação. O art. 16 aplica a mesma alíquota para todas as operações com bens e serviços ocorridos no local do ente federativo, ressalvadas as hipóteses previstas no Projeto, como nos regimes específicos. O art. 17 esclarece que a mesma alíquota é aplicada na devolução ou cancelamento de operação. O art. 18 remete às regras para fixação das alíquotas de referência em diferentes períodos.

54. O art. 19 prevê que qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação da CBS ou do IBS, incluindo alterações nos critérios da devolução personalizada (cashback) ou nos regimes diferenciados, específicos ou favorecidos de tributação, deverá ser compensada pela elevação ou redução da alíquota de referência da CBS e das alíquotas de referência estadual e municipal do IBS pelo Senado Federal, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas. Segundo o art. 20, os projetos de lei complementar que reduzam ou aumentem a arrecadação do IBS e da CBS deverão estar acompanhados de estimativas de impacto nas alíquotas de referência.

Seção VII – Da Sujeição Passiva

55. O art. 21 define o contribuinte do IBS e da CBS como o fornecedor que realiza operações (i) no desenvolvimento de atividade econômica, (ii) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica, ou (iii) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada. É também contribuinte aquele que, mesmo não cumprindo esses requisitos, esteja previsto expressamente em outras hipóteses do Projeto.

56. O contribuinte é obrigado a se inscrever nos cadastros relativos ao IBS e à CBS. Além disso, o contribuinte fica sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, salvo se realizar a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional ou pelo regime de Microempreendedor Individual – MEI, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O regime regular do IBS e da CBS compreende não somente as operações submetidas às regras gerais de incidência do IBS e da CBS, mas também aquelas aplicáveis aos regimes diferenciados e aos regimes específicos.

57. Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional ou pelo MEI ficam sujeitos às regras desses regimes. O optante pelo Simples Nacional poderá exercer a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular. Também é contribuinte do IBS e da CBS e obrigado a se inscrever no regime regular o fornecedor residente ou domiciliado no exterior com relação às operações ocorridas no País.

58. De acordo com o art. 22, na aquisição de bem em licitação ou em hasta pública, o adquirente é o contribuinte.

59. Conforme o modelo que tem sido adotado por grande parte dos países com IVA e seguindo as diretrizes da OCDE, o art. 23 define que as plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS relativos às operações realizadas por seu intermédio. A responsabilidade será em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior. Tendo em vista que a plataforma é responsável por substituição no caso de fornecedor estrangeiro, este fica dispensado da inscrição nos cadastros do IBS e da CBS caso realize operações exclusivamente por meio de plataforma

digital. Já nos casos em que o fornecedor é contribuinte residente ou domiciliado no País, a plataforma será responsável solidária com o fornecedor, caso este não seja inscrito para o IBS e a CBS ou não registre a operação em documento fiscal eletrônico.

60. Considera-se plataforma digital aquela que atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações, realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico, e controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação, tais como cobrança, pagamento, definição dos termos e condições ou entrega. Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente fornecimento de acesso à internet, processamento de pagamentos, publicidade ou busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.

61. O art. 24 traz hipóteses de responsabilidade tributária, além daquelas previstas no Código Tributário Nacional e na legislação civil, incluindo o Código Civil, as quais abrangerão, nos termos do art. 25, o pagamento do IBS e da CBS acrescidos de correção e atualização monetária, multa de mora, multas punitivas e demais encargos.

62. O art. 26 prevê, via de regra, que os condomínios edilícios, consórcios e sociedades em conta de participação não são contribuintes do IBS e da CBS. Essas entidades sem personalidade jurídica poderão, opcionalmente, se inscrever como contribuintes. Isso possibilita, por exemplo, que um condomínio de prédio comercial possa se creditar nas aquisições e se debitar nas taxas condominiais cobradas das empresas condôminas e que um consórcio realize operações em nome próprio, o que atualmente carece de regulamentação.

Seção VIII - Do Pagamento

63. O art. 27 prevê as modalidades de pagamento do IBS e da CBS incidentes sobre as operações com bens ou serviços. Os tributos poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades: (i) compensação com créditos de IBS e de CBS apropriados pelo sujeito passivo; (ii) pagamento pelo sujeito passivo, inclusive mediante recolhimento; (iii) recolhimento na liquidação financeira da operação (split payment); (iv) recolhimento pelo próprio adquirente; e (v) recolhimento pelo responsável tributário nos termos do Projeto.

Seção IX - Da Não Cumulatividade

64. A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, possibilita à lei complementar estabelecer as hipóteses em que a apropriação dos créditos do IBS e da CBS ficará condicionada à verificação do efetivo recolhimento do IBS e da CBS incidentes sobre a operação com bens ou com serviços. O art. 28 determina, de acordo com a referida prerrogativa constitucional, que o contribuinte inscrito no regime regular poderá apropriar crédito quando ocorrer o pagamento, por qualquer das modalidades acima previstas, dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço. O creditamento pelo contribuinte somente é vedado na aquisição de bens e serviços considerados de uso ou consumo pessoal e em outras hipóteses expressamente previstas neste Projeto, como nos casos de isenção e imunidade e de regimes específicos.

65. O art. 29 considera de uso e consumo pessoal para fins de vedação ao crédito a aquisição de joias, pedras e metais preciosos; obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico; bebidas alcoólicas; derivados do tabaco; armas e munições; e bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos, salvo quando forem necessários à realização de operações pelo contribuinte.

66. Segundo o art. 30, as operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero não permitirão a apropriação de crédito para utilização nas operações subsequentes (“crédito para a frente”), pois não houve pagamento

de IBS e de CBS na operação. Nas hipóteses de diferimento ou suspensão, o creditamento será admitido somente no momento do efetivo pagamento dos tributos.

67. Já no que diz respeito ao crédito nas aquisições (“crédito para trás”), de acordo com o art. 31, as saídas de bens e serviços imunes ou isentos acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores do fornecedor. Essa regra, porém, não se aplica às exportações que, apesar de imunes, têm o crédito das aquisições garantido constitucionalmente. Caso um fornecedor realize operações imunes ou isentas e também operações tributáveis pelo IBS e pela CBS, a anulação dos créditos “para trás” será proporcional ao valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor.

68. No caso de operações sujeitas a alíquota zero, será mantido o crédito relativo às aquisições do fornecedor que realiza tais operações, nos termos do art. 32.

69. O art. 33 permite a utilização dos créditos do IBS e da CBS para ressarcimento ou compensação com valores a pagar do IBS e da CBS.

70. O art. 34 prevê o prazo de cinco anos para utilização de créditos. O art. 35 veda a transferência de créditos, ressalvadas as hipóteses de sucessão universal, de fusão, cisão e incorporação, preservando-se a data original para contagem do prazo para utilização dos créditos.

71. O art. 36 traz a regra para repetição de indébito, prevendo a possibilidade de o contribuinte recuperar o valor do pagamento indevido, desde que não tenha havido crédito para o adquirente e o contribuinte comprove que assumiu o ônus econômico do imposto, segundo o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional.

72. O art. 37 esclarece que o disposto nesta Seção aplica-se para todas as hipóteses de creditamento previstos no Projeto.

Seção X - Do Fornecimento de Bens e Serviços para Uso e Consumo Pessoal

73. O art. 38 detalha as regras de incidência no fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal das pessoas físicas previstas no inciso I do caput e no § 1º do art. 5º. São considerados bens e serviços fornecidos para uso e consumo pessoal, neste artigo, a disponibilização de bens imóveis, de veículos e de equipamentos de comunicação, serviços de comunicação, planos de assistência à saúde, educação, alimentação e bebidas e seguros. Não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte e os critérios para esta determinação serão estabelecidos em regulamento.

Seção XI - Das Compras Governamentais

74. O art. 39 traz regras específicas para as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas. As alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas na proporção de um redutor, de modo uniforme. Esta redução não se aplica, entretanto, para as aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica. Além disso, pelo art. 40, o produto da arrecadação do IBS e da CBS sobre as compras governamentais será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do IBS e da

CBS devidos aos demais entes federativos e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante. Essas regras se aplicam também às importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, de modo a assegurar a igualdade de tratamento em relação às aquisições no País.

CAPÍTULO III - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO IBS E DA CBS

Seção I - Das Disposições Gerais

75. Com relação à operacionalização do IBS e da CBS, o art. 41 estabelece que o Comitê Gestor do IBS e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB atuarão de forma conjunta para implementar soluções integradas para a administração desses tributos, inclusive por meio de plataforma unificada, sem prejuízo das respectivas competências legais. Os documentos fiscais eletrônicos relativos às operações com bens ou com serviços deverão ser compartilhados com todos os entes federativos e utilizarão padrões técnicos uniformes.

Seção II - Do Cadastro com Identificação Única

76. O art. 42 requer que as pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS registrem-se em cadastro com identificação única.

Seção III - Do Documento Fiscal Eletrônico

77. O art. 43 prevê que o sujeito passivo do IBS e da CBS, ao realizar operações com bens ou com serviços, inclusive importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico. Tal obrigação se aplica, inclusive, a operações imunes, isentas ou contempladas com alíquota zero ou suspensão e à transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte.

Seção IV - Da Apuração

78. De acordo com os arts. 44 a 46, o período de apuração do IBS e da CBS será mensal, podendo ser reduzido por regulamento, e a apuração deverá consolidar as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte. Para cada período de apuração, o contribuinte deverá apurar, separadamente, o saldo do IBS e da CBS, que, quando positivo, representa saldo devedor e deverá ser pago pelo contribuinte, e, quando negativo, representa saldo credor e poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação.

79. O art. 47, considerando os avanços tecnológicos e a busca por simplificação operacional, permite ao Comitê Gestor do IBS e à RFB apresentarem ao sujeito passivo apuração assistida do saldo de IBS e de CBS no período de apuração, mediante declaração pré-preenchida, que poderá ser ajustada pelo contribuinte na forma e no prazo previstos pelo regulamento.

Seção V - Das Formas de Recolhimento

80. Esta Seção prevê diferentes formas de pagamento do IBS e da CBS mediante recolhimento.

81. O art. 48 prevê o pagamento do IBS e da CBS, para cada período de apuração, por meio de recolhimento pelo sujeito passivo. O art. 49 cria a possibilidade, opcional para o sujeito passivo, de recolhimento automatizado, diretamente via débito em conta.

82. Os arts. 50 e 51 estabelecem o recolhimento do IBS e da CBS na liquidação financeira da transação de pagamento, por meio de mecanismo conhecido na literatura internacional como split payment. Para permitir essa forma de recolhimento, os meios de pagamento digitais deverão ser adaptados para que, nas transações de pagamento relacionadas a operações com bens ou com serviços, haja a vinculação entre as informações da transação e os documentos fiscais relativos às operações e, quando for o caso, os valores do IBS e da CBS. Os prestadores de serviços de pagamento deverão, então, segregar e recolher aos cofres públicos, no momento da liquidação financeira, os valores do IBS e da CBS.

83. Por fim, o art. 52 prevê que, se o pagamento ao fornecedor for efetuado por instrumento de pagamento que não permita a separação e recolhimento por meio do split payment, o adquirente de bens ou serviços poderá recolher o IBS e a CBS incidentes sobre a operação.

Seção VI - Do Ressarcimento e da Compensação

84. Segundo os arts. 53 e 54, o contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo credor ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial. Para os créditos relativos à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte ou acumulados até o valor médio mensal de acúmulo do contribuinte, o prazo para ressarcimento é de 60 (sessenta) dias. Além disso, o Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão autorizar o ressarcimento ainda mais célere para contribuintes elegíveis no âmbito de programas de conformidade.

Seção VII - Dos Programas de Incentivo à Cidadania Fiscal

85. O art. 55 possibilita a criação de programas de incentivo à cidadania fiscal, com vistas a incentivar o consumidor final a solicitar a emissão de nota fiscal, os quais poderão ser financiados por montante correspondente a até 0,05% do valor da arrecadação do IBS e da CBS.

Seção VIII - Das Disposições Transitórias

86. O art. 56 obriga a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a adaptarem sistemas e compartilharem documentos fiscais eletrônicos e, a partir de 1º de janeiro de 2026, padronizarem a emissão de notas fiscais e criarem ambiente de dados nacional.

CAPÍTULO IV - DO IBS E DA CBS SOBRE IMPORTAÇÕES

Seção I - Das Disposições Gerais

87. O Capítulo IV trata da incidência do IBS e da CBS sobre importações. O art. 57 prevê a incidência do IBS e da CBS sobre a importação de bens ou de serviços do exterior, ainda que realizada por quem não seja inscrito ou obrigado a se inscrever no regime regular do IBS e da CBS, qualquer que seja a sua finalidade. A tributação da importação está de acordo com o princípio do destino aplicado ao comércio internacional, em que os países tributam os bens e serviços destinados a seu território, enquanto as exportações são desoneradas.

Seção II - Da Importação de Bens Imateriais e Serviços

88. A importação de serviços e bens imateriais, inclusive direitos, consiste em determinar se uma operação realizada por um residente ou domiciliado no exterior ocorreu no território nacional. Diferentemente dos bens materiais que atravessam a fronteira de um país e se submetem a controle aduaneiro, nos bens imateriais e serviços não há a entrada física de um bem, mas somente a sua prestação ou disponibilização no país.

89. Assim, seguindo as experiências internacionais, o art. 58 considera como importação de serviço a prestação por residente ou domiciliado no exterior que seja: (i) executada no País; (ii) executada no exterior para consumo no País; (iii) relacionada a bem imóvel ou bem móvel localizado no País; ou (iv) relacionada a bem móvel que seja remetido para o exterior para execução do serviço e retorne ao País após a sua conclusão. O fornecimento por residente ou domiciliado no exterior de bem imaterial, inclusive direitos, será considerado importação quando realizado para residente ou domiciliado no País ou para consumo no País.

90. A importação de bens imateriais ou de serviços ficará sujeita ao IBS e à CBS conforme as regras de incidência sobre operações, tais como aquelas que determinam as operações sujeitas aos tributos, momento e local de ocorrência do fato gerador, base de cálculo e alíquotas aplicáveis em conformidade com as regras de destino. Nas importações de serviços e bens imateriais, inclusive direitos, é contribuinte do IBS e da CBS o fornecedor residente ou domiciliado no exterior, observadas a responsabilidade das plataformas digitais pelas importações realizadas por seu intermédio. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar e utilizar crédito. O adquirente será solidariamente responsável pelo pagamento do IBS e da CBS nas aquisições de bens imateriais, inclusive direitos, e serviços de fornecedor residente ou domiciliado no exterior; e, caso o adquirente seja residente ou domiciliado no exterior, a responsabilidade recai sobre o destinatário das operações no País.

Seção III - Da Importação de Bens Materiais

91. Os arts. 59 a 63 tratam da importação de bens materiais. O fato gerador do IBS e da CBS é a entrada de bens de procedência estrangeira no território nacional. Para fins de cálculo dos tributos devidos, na importação de bens materiais considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS, como regra geral, na liberação dos bens submetidos a despacho para consumo. Entende-se por despacho para consumo na importação o despacho aduaneiro a que são submetidos os bens importados a título definitivo. O fato gerador também ocorre na liberação dos bens submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica ou no lançamento do correspondente crédito tributário, em casos específicos. O local da importação de bens materiais corresponde, como regra geral, ao local da entrega dos bens, inclusive na remessa internacional. No caso de mercadoria entrepostada, o local será o do domicílio principal do adquirente e, em caso de extravio, o local onde ficou caracterizado o extravio.

92. De acordo com o art. 64, a base de cálculo do IBS e da CBS na importação de bens materiais é o valor aduaneiro acrescido do Imposto de Importação – II, do IS e de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação, inclusive aqueles expressamente previstos no Projeto, havendo a conversão de moeda estrangeira para moeda nacional, nos termos do art. 65. As alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre cada importação de bem material são as mesmas incidentes na aquisição do respectivo bem no País, observadas as disposições particulares relativas à fixação das alíquotas nas importações de bens sujeitos aos regimes específicos de tributação, de acordo com o que dispõe o art. 66.

[...]

CAPÍTULO V - DO IBS E DA CBS SOBRE AS EXPORTAÇÕES

Seção I - Das Disposições Gerais

96. O Capítulo V do Projeto de Lei Complementar trata das exportações. Conforme preceito constitucional e seguindo os modelos internacionais de IVA, o art. 78 determina que as exportações de bens e de serviços para o exterior são imunes do IBS e da CBS, asseguradas ao exportador a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço.

Seção II - Das Exportações de Bens Imateriais e de Serviços

97. As exportações de serviços e bens imateriais, inclusive direitos, seguem a mesma lógica das importações, para fins de definir se a operação ocorreu fora do país. Desse modo, o art. 79 considera exportação de serviços o fornecimento para residente ou domiciliado no exterior (i) cuja execução ou consumo ocorra no exterior; (ii) relacionado a bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento; ou (iii) relacionado a bem imóvel localizado no exterior. Já a exportação de bens imateriais, inclusive direitos, é definida como fornecimento para residente ou domiciliado no exterior, para consumo no exterior.

Seção III - Das Exportações de Bens Materiais

98. Já no que diz respeito à exportação de bens materiais, além da regra de imunidade prevista no art. 78, os arts. 80 a 82 aplicam a imunidade para as exportações com saída do bem do território nacional e, também, para algumas hipóteses específicas para exportações sem saída do território nacional, previstas expressamente no Projeto. Além disso, o pagamento do IBS e da CBS poderá ser suspenso no fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação para empresa comercial exportadora que atenda os requisitos estabelecidos pelo Projeto, convertendo-se em alíquota zero após a efetiva exportação dos bens.

TÍTULO II - DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS, DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO E DOS REGIMES DOS BENS DE CAPITAL

99. Os arts. 83 a 99 dispõem sobre a aplicação do IBS e da CBS a regimes aduaneiros especiais, Zonas de Processamento de Exportação – ZPE e regimes de bens de capital. O pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação fica suspenso enquanto os bens materiais estiverem submetidos ao regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, em qualquer de suas modalidades, a regime aduaneiro especial de depósito, a regime aduaneiro especial de permanência temporária no País ou de saída temporária do País e a regime aduaneiro especial de aperfeiçoamento, em todos os casos, observada a disciplina estabelecida pela legislação aduaneira. O Projeto prevê, ainda, a suspensão do pagamento do IBS e da CBS sobre certas importações e operações submetidas ao Regime Aduaneiro Especial Aplicável ao Setor de Petróleo e Gás – Repetro, às ZPE, ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação a Estrutura Portuária – Reporto e ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi.

TÍTULO III - DA DEVOLUÇÃO PERSONALIZADA DO IBS E DA CBS (CASHBACK) E DA CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS

CAPÍTULO I - DA DEVOLUÇÃO PERSONALIZADA DO IBS E DA CBS (CASHBACK)

100. A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, trouxe para o texto constitucional, por meio dos arts. 165-A, § 5º, VIII, “a”, e 195, § 18, uma inovadora técnica de justiça fiscal: a devolução dos tributos para as pessoas físicas integrantes de famílias de baixa renda, que ficou conhecida no jargão popular como “cashback do povo” ou na literatura técnica como “devolução personalizada do IVA”.

[...]

TÍTULO IV - DOS REGIMES DIFERENCIADOS DO IBS E DA CBS

110. Previstos no art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, os regimes diferenciados de tributação envolvem a redução das alíquotas ou a concessão de créditos presumidos do IBS e da CBS aos adquirentes de determinados bens ou serviços ou de bens e serviços de fornecedores específicos. Em observância à norma constitucional, o Projeto, no art. 115, prevê que a aplicação desses regimes diferenciados será uniforme em todo território nacional e sua vigência será condicionada – tanto na instituição quanto em atualizações futuras – à realização de ajustes nas alíquotas de referência dos tributos, com vistas a reequilibrar a arrecadação das esferas federativas.

111. No art. 116, o Projeto propõe a redução em 30% das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços de 18 (dezoito) profissões intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional. A redução de alíquotas aplica-se a pessoas físicas ou jurídicas que atendam a determinados requisitos, definidos com o propósito de assegurar a vinculação direta entre os serviços prestados e a habilitação profissional dos prestadores desses serviços. Foram excluídas da relação as profissões regulamentadas diretamente relacionadas à prestação de serviços enquadrados na redução em 60% das alíquotas, tais como médicos e enfermeiros.

112. O Projeto também delimita, nos arts. 117 a 131, as operações que devem ser objeto da redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS, entre as relativas aos seguintes bens e serviços: (i) serviços de educação; (ii) serviços de saúde; (iii) dispositivos médicos; (iv) dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência; (v) medicamentos; (vi) produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; (vii) alimentos destinados ao consumo humano; (viii) produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda; (ix) produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura; (x) insumos agropecuários e aquícolas; (xi) produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais; (xii) comunicação institucional; (xiii) atividades desportivas; e (xiv) bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

113. A fim de proporcionar segurança jurídica, a definição das operações que farão jus à redução das alíquotas foi realizada da forma mais objetiva possível, remetendo, quando pertinente, para anexos com as listas de bens ou serviços contemplados, com sua descrição e o respectivo código da Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado – NCM/SH ou da Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS. Para formulação das listas, foram considerados os benefícios concedidos no âmbito dos atuais tributos sobre o

consumo e realizadas análises técnicas, baseadas em materiais enviados e em reuniões realizadas com órgãos de governo e entidades do setor produtivo e de organizações da sociedade civil, assim como no impacto dos regimes sobre a estimativa das alíquotas de referência.

114. Essa mesma lógica foi aplicada, nos arts. 132 a 145, à definição das operações com bens e serviços cujas alíquotas serão reduzidas a zero, nos termos do § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, quais sejam: (i) dispositivos médicos; (ii) dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência; (iii) medicamentos; (iv) produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; (v) automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista; (vi) automóveis de passageiros adquiridos por motoristas profissionais que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); e (vii) serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT sem fins lucrativos.

115. Em relação aos serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário urbano, metropolitano e semiurbano, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, deixou a critério da legislação complementar definir entre as opções de redução em 60% das alíquotas ou isenção, tendo-se optado, no art. 146, pela isenção.

116. O Constituinte também delegou à lei complementar a possibilidade de definir a redução das alíquotas da CBS e do IBS para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística. Nesse sentido, o Projeto propõe, nos arts. 147 a 152, a redução em 60% das alíquotas desses tributos para operações previstas projetos que tenham essa finalidade, assim como a governança relacionada à apresentação e análise desses projetos.

117. Os arts. 153 a 160 contêm regras – inclusive metodologia e periodicidade de definição – para a concessão de créditos presumidos do IBS e da CBS aos adquirentes de: (i) bens e serviços de produtor rural e produtor rural integrado cuja receita no ano-calendário seja inferior a R\$ 3,6 milhões e que não opte por ser contribuinte do IBS e da CBS; (ii) serviços de transportador autônomo de carga pessoa física não contribuinte; (iii) resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa vendidos por coletores incentivados, suas cooperativas e associações de cooperativas; e (iv) bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda.

TÍTULO V - DOS REGIMES ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I - DOS COMBUSTÍVEIS

Seção I - Das Disposições Gerais

[...]

Seção II - Da Base de Cálculo

[...]

Seção III - Das Alíquotas

[...]

Seção IV - Da Sujeição Passiva

[...]

Seção V - Das Operações com B100 e EAC

[...]

Seção VI - Dos Créditos na Aquisição de Combustíveis Submetidos ao Regime de Tributação Monofásica

[...]

CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS FINANCEIROS

Seção I - Das Disposições Gerais

129. Os países que adotam o IVA geralmente isentam os serviços financeiros, principalmente aqueles remunerados por margem (spread). Historicamente, a isenção foi justificada por dificuldades operacionais de se tributar o spread. Países com modelos de IVA mais modernos, como Canadá, África do Sul e Cingapura, passaram a tributar os serviços financeiros remunerados por tarifa ou comissão, mantendo a isenção para outras atividades.

130. A isenção total ou parcial dos serviços financeiros trouxe inúmeras distorções econômicas nos países, tais como cumulatividade (acúmulo de créditos não recuperáveis), incentivo à integração vertical (em detrimento da contratação de prestadores de serviços externos) e elevados custos administrativos, judiciais e de conformidade. Diversas iniciativas internacionais, inclusive na União Europeia, e a literatura acadêmica propõem a aplicação do IVA sobre os serviços financeiros, inclusive aqueles remunerados por margem.

131. O Brasil será pioneiro ao tributar os serviços financeiros remunerados por margem pelo IBS e pela CBS. O inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal requer a criação, em lei complementar, de regime específico de incidência do IBS e da CBS sobre serviços financeiros, facultando ao legislador definir as

alíquotas (desde que sejam nacionalmente uniformes), a base de cálculo (podendo ser a receita ou o faturamento) e permitir ou vedar o creditamento para o adquirente dos serviços. A necessidade de regime específico decorre da natureza da atividade da intermediação financeira, que é remunerada por margem (spread), e não segue a lógica de “operação-a-operação”.

132. O art. 10 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, prevê que se consideram serviços financeiros, para fins de incidência do IBS e da CBS, as “operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos”.

133. Nesse sentido, o art. 171 enumera, em incisos, os serviços financeiros sujeitos ao regime específico, com alguns detalhamentos, como a indicação de algumas espécies de operações de crédito, de operações com títulos e valores mobiliários e de arrendamento mercantil e a previsão das atividades de assessor de investimento, supervisionada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização, supervisionada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e de serviços de ativos virtuais, supervisionada pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

134. O art. 172 estabelece que os serviços financeiros ficam sujeitos ao regime específico quando forem prestados por pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional – SNF e pelos demais fornecedores previstos na lei. Os órgãos de supervisão incluem a CVM, o BACEN, a SUSEP e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. Para fins didáticos, o § 1º lista as pessoas físicas e jurídicas que são supervisionadas na presente data. Os §§ 2º e 3º preveem os fornecedores que também se sujeitam ao regime específico, ainda que não sejam supervisionados.

135. O art. 173 aplica as normas gerais de incidência para as operações com bens e serviços que (i) não forem definidas como serviços financeiros e (ii) forem realizadas pelos fornecedores sujeitos ao regime específico de incidência. Essa regra aplica-se para os serviços remunerados por tarifas e comissões prestados pelas instituições financeiras bancárias, por expressa determinação do inciso I do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e, também, para aqueles prestados pelas instituições financeiras não bancárias.

Seção II - Das Disposições Comuns aos Serviços Financeiros

[...]

Seção III - Das Operações de Crédito, de Intermediação Financeira Mediante a Captação e o Repasse de Recursos, de Câmbio, com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos, de Securitização e de Faturização

[...]

Seção IV - Do Arrendamento Mercantil

[...]

Seção V - Da Administração de Consórcio

[...]

Seção VI - Da Gestão e Administração de Recursos, Inclusive de Fundos de Investimento

[...]

Seção VII - Do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e dos Demais Fundos Garantidores e Executores de Políticas Públicas

[...]

Seção VIII - Dos Arranjos de Pagamento

[...]

Seção IX - Das Atividades de Entidades Administradoras de Mercados Organizados, Infraestruturas de Mercado e Depositárias Centrais

[...]

Seção X - Dos Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Capitalização

[...]

Seção XI - Dos Serviços de Ativos Virtuais

[...]

Seção XII - Da Importação de Serviços Financeiros

[...]

Seção XIII - Da Exportação de Serviços Financeiros

[...]

Seção XIV - Das Disposições Transitórias

[...]

CAPÍTULO III - DOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

[...]

CAPÍTULO IV - DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

[...]

CAPÍTULO V - DOS BENS IMÓVEIS

Seção I - Das Disposições Gerais

161. Os arts. 234 a 255 dispõem sobre o regime específico de incidência do IBS e da CBS sobre operações com bens imóveis realizadas por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, com fundamento no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal.

162. Nos termos do art. 235, o IBS e a CBS incidem de acordo com o regime específico sobre as seguintes operações com bens imóveis: (i) alienação de bem imóvel, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo; (ii) ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis; (iii) locação e arrendamento de bem imóvel; e (iv) serviços de administração e intermediação de bem imóvel.

163. O art. 236 determina que não incidem o IBS e a CBS na alienação, locação e arrendamento de bem imóvel que seja de propriedade de pessoa física sujeita ao regime regular do IBS e da CBS e não seja utilizado de forma preponderante em suas atividades econômicas.

164. Segundo o art. 237, a locação ou arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, com período inferior a 90 (noventa) dias, será tributada conforme as regras aplicáveis aos serviços de hotelaria.

Seção II - Do Momento de Ocorrência do Fato Gerador

165. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS, nos termos do art. 238, na alienação de bem imóvel, no momento do ato de alienação ou na celebração, inclusive de quaisquer ajustes posteriores, do contrato de alienação, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a alienação. Já no ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da celebração do ato, inclusive de quaisquer ajustes posteriores; e na locação ou arrendamento de bem imóvel, no momento do pagamento ou no vencimento da obrigação de pagar pelo contrato, o que ocorrer primeiro.

Seção III - Da Base de Cálculo

166. A base de cálculo do IBS e da CBS é definida no art. 239 como o valor da operação, considerado o valor de referência ou o valor de alienação do bem imóvel, o que for maior, na hipótese de alienação de bem imóvel; o valor da locação ou do arrendamento do bem imóvel; ou o valor do ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis.

167. O art. 240 dispõe que o valor de referência será estabelecido através de metodologia específica para estimar o valor de mercado dos bens imóveis, nos termos do regulamento, que levará em consideração: (i) a análise de preços praticados no mercado imobiliário; (ii) as informações enviadas pelas administrações tributárias dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União; (iii) as informações prestadas pelos serviços registrares e notariais; e (iv) a localização, tipologia, destinação e a data, padrão e área de construção, dentre outras características do bem imóvel.

168. Os arts. 241 a 244 versam sobre o redutor de ajuste. Na alienação, locação ou arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo, até o limite de seu valor, o montante correspondente ao redutor de ajuste. O redutor de ajuste corresponde, no caso de bens imóveis de propriedade do contribuinte em 31 de dezembro de 2026, ao valor de referência do imóvel nesta data. No caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 de alienante não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, o valor de ajuste corresponde ao menor entre o valor da aquisição do bem imóvel e o valor de referência do imóvel. Já no caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 de alienante sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, o redutor de ajuste será o saldo não utilizado do redutor de ajuste relativo ao bem imóvel. O redutor de ajuste é vinculado ao respectivo bem imóvel, podendo ser utilizado exclusivamente para reduzir a base de cálculo das operações relativas ao bem imóvel.

169. Na locação ou arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, a base de cálculo da operação será reduzida, a cada mês, em montante equivalente a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) do valor do redutor de ajuste na data de sua constituição. Na alienação do bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, a base de cálculo da operação será reduzida em montante equivalente ao saldo do redutor de ajuste na data da operação.

170. O art. 245 prevê o redutor social. Na alienação de bem imóvel residencial novo realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS e da CBS redutor social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por bem imóvel, até o limite do valor da base de cálculo, após a dedução do redutor de ajuste. Para cada bem imóvel, o redutor social poderá ser utilizado uma única vez.

Seção IV - Das Alíquotas

171. O art. 246 estabelece que as alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações sujeitas ao regime regular ficam reduzidas em 20% (vinte por cento).

172. Os arts. 247 e 248 tratam da incidência do IBS e da CBS na incorporação imobiliária e no parcelamento do solo.

173. De acordo com o art. 249, são contribuintes das operações com bens imóveis o alienante de bem imóvel, na alienação de bem imóvel ou de direito a ele relativo; o cedente de direitos reais sobre bens imóveis, no ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis; o locador ou arrendador, na locação ou arrendamento de bem imóvel; e o adquirente, no caso de adjudicação, remição e arrematação em hasta pública de bem imóvel. Nas sociedades em conta de participação, o contribuinte é o sócio ostensivo, nos termos do art. 250.

174. Conforme os arts. 251 a 255, os bens imóveis urbanos e rurais de que trata esta seção deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB, integrante do Sistema Nacional de Gestão Territorial – Sinter. A obra de construção civil receberá identificação cadastral no CIB e a apuração do IBS e da CBS será feita para cada empreendimento de construção civil.

CAPÍTULO VI - DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

175. Os arts. 256 a 261 preveem regime específico para as sociedades cooperativas, com fundamento no inciso III do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal, buscando assegurar a competitividade das sociedades cooperativas, sem descuidar da livre concorrência e da isonomia tributária.

176. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na operação em que o associado destina bem ou serviço para a cooperativa de que participa e naquela em que a cooperativa presta ao associado ou a seus familiares assistência técnica, educacional e social. A concessão da alíquota zero garante ao beneficiário a manutenção e o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações antecedentes.

177. Em relação às demais operações realizadas pela cooperativa, ela poderá optar por regime de apuração em que as alíquotas do IBS e da CBS ficam reduzidas a zero e, em contrapartida, deve pagar mensalmente valor proporcional às operações em que o associado não sujeito ao regime regular recebe bens e serviços da cooperativa para consumo próprio ou destinação a terceiros. O valor a pagar pela cooperativa poderá ser deduzido de crédito presumido relativo aos bens e serviços que o associado não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS utiliza em sua atividade econômica, com o objetivo de neutralizar a carga desses tributos que o associado suporta em suas aquisições de insumos.

178. O referido regime opcional não se aplica às cooperativas de produtores rurais e de transportadores autônomos porque, para estas, foi previsto regime distinto, no qual se permite a apropriação de créditos presumidos sobre o valor dos bens e serviços que lhes são fornecidos pelos associados, conforme explicado anteriormente, nos regimes diferenciados.

CAPÍTULO VII - DOS BARES, RESTAURANTES, HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E TEMÁTICOS, TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E AGÊNCIAS DE VIAGEM E DE TURISMO

179. O Projeto também regulamenta, nos arts. 262 a 280, os regimes específicos previstos no inciso IV do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal para algumas atividades relacionadas a lazer e turismo.

180. Para bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, o regime será totalmente cumulativo, sendo vedada a apropriação de créditos nas aquisições, bem como a transferência dos créditos aos adquirentes. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação de fornecimento de alimentação e bebidas, excluídas a gorjeta, desde que integralmente repassada ao empregado. As alíquotas serão definidas como percentual das alíquotas do IBS e da CBS de cada ente federativo, de forma a manter a carga tributária atual do setor.

181. Os serviços de hotelaria, parques de diversão e temáticos estão enquadrados em um mesmo regime específico, que se assemelha ao de bares e restaurantes, exceto pelo fato de que neste regime será permitida a apropriação e utilização de créditos nas aquisições pelos prestadores de serviços de hotelaria, parques de diversão e temáticos. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação com serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos. O cálculo do percentual a ser utilizado para fixação das alíquotas neste regime visará manter a carga tributária média atual desses serviços.

182. Em relação ao regime específico dos serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário, hidroviário e aéreo regional, fez-se necessário estabelecer três tratamentos diferentes, a depender do modal e/ou da abrangência do serviço.

183. O regime para os modais hidroviário e ferroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano é cumulativo, com redução das alíquotas do IBS e da CBS em 99% (noventa e nove por cento). Espera-se, assim, aproximar este regime da isenção concedida ao transporte público coletivo de passageiros rodoviário urbano, semiurbano e metropolitano. Todos esses modais são utilizados diariamente como meio de transporte de milhões de trabalhadores e trabalhadoras e que, em certas regiões, sequer há a opção de se utilizar o transporte rodoviário.

184. Já para os serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário intermunicipais e interestaduais, propõe-se a redução das alíquotas do IBS e da CBS mediante a definição de percentual das alíquotas dos entes federativos, de forma a manter a carga tributária, permitida a apropriação e utilização de créditos pelos prestadores desses serviços e vedada a transferência dos créditos aos adquirentes.

185. O terceiro regime relacionado ao transporte coletivo de passageiros diz respeito à aviação regional. O projeto prevê a redução das alíquotas do IBS e da CBS em 40% (quarenta por cento) e a apropriação e utilização dos créditos pelos prestadores dos serviços de transporte em questão, na mesma proporção que a alíquota representa das alíquotas padrão, assim como a apropriação de créditos pelos adquirentes desses serviços.

186. As agências de viagens e de turismo também contarão com regime específico de incidência do IBS e da CBS. Neste caso, o regime proposto diferencia o tratamento conferido às passagens aéreas comercializadas por agências do aplicável aos demais serviços de intermediação por elas prestados. Em relação às passagens, propõe-se a adoção das mesmas alíquotas aplicáveis aos serviços de transporte aéreo regional ou demais serviços de transporte aéreo, com apropriação dos créditos pelas agências e transferência aos adquirentes.

Aplica-se aos demais serviços de intermediação o mesmo percentual das alíquotas do IBS e da CBS definido para os serviços de hotelaria, parques de diversão e temáticos, sendo permitida a apropriação dos créditos pelas agências e vedada a transferência dos créditos aos adquirentes.

187. Por fim, cumpre ressaltar que, em relação aos regimes específicos de bares e restaurantes, hotelaria, parques de diversão e temáticos, e transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, a metodologia para cálculo dos percentuais das alíquotas dos entes que mantenham a carga tributária atual desses segmentos será aprovada por ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, após consulta e validação pelo TCU.

CAPÍTULO VIII - DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL – SAF

[...]

CAPÍTULO IX - DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS, REPARTIÇÕES CONSULARES E OPERAÇÕES ALCANÇADAS POR TRATADO INTERNACIONAL

[...]

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS REGIMES ESPECÍFICOS

195. Os arts. 289 a 295 tratam das disposições comuns aplicáveis a mais de um regime específico do IBS e da CBS.

196. O período de apuração dos tributos nos regimes específicos de serviços financeiros, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos será mensal, podendo ser reduzido por regulamento. Na eventualidade de a base de cálculo do IBS e da CBS sobre esses serviços ser negativa em um período de apuração, o valor negativo poderá ser deduzido das bases de cálculo positivas em períodos posteriores, sem qualquer atualização, no prazo de cinco anos.

197. Os fornecedores dos bens e serviços objeto dos regimes específicos de serviços financeiros, planos de assistência à saúde, concursos de prognósticos e operações com bens imóveis têm o direito de apropriarem créditos de IBS e de CBS sobre suas aquisições de bens e serviços, salvo nas hipóteses vedadas em regimes específicos.

[...]

TÍTULO VI - DOS REGIMES PRÓPRIOS DA CBS

201. Os arts. 296 a 304 tratam dos regimes próprios da CBS, assim entendidos como aqueles com aplicação exclusivamente para o CBS e sem aplicação para o IBS. O primeiro regime é o Programa Universidade para Todos – Prouni, cuja aplicação para a CBS tem fundamento no inciso III do § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. O segundo regime é o regime automotivo previsto no art. 19 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, com prazo determinado.

TÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO DO IBS E DA CBS

CAPÍTULO I - DO REGULAMENTO DO IBS E DA CBS

202. O Comitê Gestor do IBS, a RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos ao IBS e à CBS, de acordo com o disposto no § 6º do art. 156-B da Constituição Federal. O Projeto define, nos arts. 305 a 329, as regras para essa atuação.

203. O art. 305 estabelece a competência para o Comitê Gestor do IBS editar o regulamento do IBS e para o Poder Executivo da União editar o regulamento da CBS. As disposições comuns ao IBS e à CBS serão incorporadas de igual forma nos regulamentos do IBS e da CBS, por ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Poder Executivo da União. As referências ao regulamento ao longo do Projeto referem-se ao regulamento do IBS ou ao regulamento da CBS, conforme aplicável.

CAPÍTULO II - DA HARMONIZAÇÃO DO IBS E DA CBS

204. Em seguida, nos arts. 306 a 311, o Projeto propõe a criação de duas instâncias de harmonização. A primeira delas é o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias composto por representantes da RFB e do CGIBS. E a segunda é o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, composto por representantes da PGFN e das Procuradorias pelo Comitê Gestor do IBS.

205. As competências de cada instância são detalhadas no Projeto. Para o Comitê de Harmonização, as principais atribuições são relativas as atividades operacionais cotidianas realizadas pelas Administrações Tributárias. É o caso por exemplo, da uniformização dos regulamentos do IBS e da CBS, da harmonização da interpretação da legislação dos dois tributos, em especial em relação as soluções de consulta, e a deliberação sobre obrigações acessórias e procedimentos comuns aos dois tributos. As resoluções aprovadas

pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias vincularão as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

206. Em relação ao Fórum de Harmonização Jurídica as atribuições estão relacionadas às atividades jurídicas normalmente desempenhadas pelas procuradorias. Compete ao Fórum, portanto, atuar como órgão consultivo do Comitê de Harmonização e analisar relevantes e disseminadas controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS. As resoluções aprovadas pelo Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias vincularão a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

207. Ato conjunto do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias vincularão a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO E DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

208. Os arts. 312 a 329 trazem as regras aplicáveis à fiscalização e ao lançamento de ofício.

TÍTULO VIII - DA TRANSIÇÃO PARA O IBS E PARA A CBS

CAPÍTULO I - DA FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DURANTE A TRANSIÇÃO

209. Tendo em vista a alteração estrutural no modelo de tributação incidente sobre o consumo no Brasil, veiculada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, o Projeto prevê, entre os arts. 330 e 361, uma sistemática de transição entre o sistema atual e o novo, de modo a assegurar que a migração entre ambos ocorra de forma gradual e segura, tanto para os agentes econômicos quanto para os entes federados.

210. Nesse sentido, são disciplinados: (i) regramento dos fatos geradores relativos ao ano de 2026; (ii) fixação das alíquotas de referência da CBS durante o período de 2027 a 2033; (iii) fixação das alíquotas de referência do IBS (estadual, distrital e municipal) durante o período de 2029 a 2033; e (iv) fixação das alíquotas de referência do IBS e da CBS para os anos de 2034 e 2035.

211. Os temas acima referidos constituem o núcleo da transição entre o sistema atual e o novo modelo inaugurado pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Todavia, impõe-se a necessidade de disciplinar outros aspectos afetos à matéria, os quais também se encontram tratados no Título: (i) limite aplicável às alíquotas de referência em 2030 (relativamente à CBS) e 2035 (quanto ao IBS e à CBS); (ii) redutor aplicável às alíquotas da CBS e do IBS nas operações contratadas pela Administração Pública de 2027 a 2033; (iii) limite inferior aplicável às alíquotas do IBS no período de 2029 a 2077; (iv) transição aplicável ao regime de compras governamentais; (v) instrumentos de ajuste e reequilíbrio de contratos de longo prazo firmados anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar; e (vi) utilização de saldos credores de PIS e COFINS existentes quando da extinção destas contribuições.

212. Por fim, concluindo o tema da transição para o IBS e para a CBS, o Projeto disciplina a redução das alíquotas do ICMS e do ISS, a correspondente redução dos benefícios fiscais relacionados a estes impostos entre 2029 e 2032, bem como os critérios, limites e procedimentos relativos à compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, de que trata o art. 12 da referida Emenda Constitucional.

[...]

CAPÍTULO II - DO LIMITE PARA REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO IBS DE 2029 A 2077

228. Considerando a necessidade de assegurar a efetividade das retenções de que tratam o § 1º do art. 131 e o art. 132, ambos do ADCT, o art. 360 veicula regra vedando aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a possibilidade de fixarem alíquotas do IBS inferiores às necessárias para tal fim, durante o período de 2029 a 2077.

CAPÍTULO III – DA TRANSIÇÃO APLICÁVEL AO REGIME DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

[...]

CAPÍTULO IV – DO REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS DE LONGO PRAZO

[...]

CAPÍTULO V - DA UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DO PIS E DA COFINS

238. O regime de transição para a CBS inclui ainda o tratamento a ser dispensado aos créditos do PIS e da COFINS, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições.

239. Os arts. 367 a 370 regulamentam a matéria, em cumprimento ao disposto no art. 135 do ADCT, estabelecendo que tais poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS e ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente, observadas, na data do pedido ou da declaração, as condições e limites vigentes para ressarcimento ou compensação de créditos relativos a tributos administrados pela RFB.

[...]

CAPÍTULO VI - DOS CRITÉRIOS, LIMITES E PROCEDIMENTOS RELATIVOS À COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS DO ICMS

242. Nos arts. 371 a 392, o texto normativo disciplina as competências afetas à RFB nesta matéria, os requisitos para a concessão da habilitação ao requerente, bem como a forma e os procedimentos para demonstração, reconhecimento e revisão do crédito apurado, além da sistemática aplicável com vistas à regularização das informações prestadas e da eventual devolução dos valores indevidamente recebidos.

243. O tópico é encerrado com a definição dos procedimentos de revisão da apuração do crédito apresentado para pagamento, para os quais aplicam-se as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, exceto se norma regulamentadora dispuser em sentido contrário.

244. Ainda segundo o disposto o art. 382, na hipótese de constatação de irregularidade na apuração do crédito calculado pelo beneficiário após a efetivação do pagamento e não ocorrendo a sua devolução com os acréscimos de juros ou a sua compensação na forma definida em lei, a RFB, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, deverá notificar de ofício, na forma a ser regulamentada por ato do chefe do Poder Executivo da União, a constituição do crédito da União.

245. Por fim, está prevista a possibilidade representação criminal para o Ministério Público Federal, conforme normatização a ser expedida pela RFB.

LIVRO II - DO IMPOSTO SELETIVO – IS

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

246. No Livro II, o Projeto de Lei Complementar institui o Imposto Seletivo – IS, de competência da União, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal. De acordo com o comando constitucional, o imposto incidirá sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens ou serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Nesse sentido, o art. 393 prevê a incidência do Imposto Seletivo sobre os seguintes bens: (i) veículos; (ii) embarcações e aeronaves; (iii) produtos fumígenos; (iv) bebidas alcoólicas; (v) bebidas açucaradas; e (vi) bens minerais extraídos.

247. O art. 394 dispõe que o Imposto Seletivo incidirá uma única vez sobre o bem. O art. 395 atribui competência à RFB para administrar e fiscalizar o Imposto Seletivo. O art. 396 prevê que o contencioso administrativo seguirá as regras aplicáveis aos demais tributos federais.

248. O presente Projeto especifica os produtos sobre os quais o Imposto Seletivo incidirá, bem como a forma pela qual se dará a tributação sobre cada categoria de produto. As alíquotas a serem aplicadas serão definidas posteriormente por lei ordinária, nos termos previstos no inciso V do § 6º do art. 153, da Constituição Federal.

Tributação sobre veículos, embarcações e aeronaves

249. A incidência do IS sobre a aquisição de veículos, aeronaves e embarcações justifica-se por serem emissores de poluentes que causam danos ao meio ambiente e ao homem. Em relação aos veículos, a proposta é que as alíquotas do Imposto Seletivo incidam sobre veículos automotores classificados como automóveis e veículos comerciais leves e variem a partir de uma alíquota base, de acordo com os atributos de cada veículo.

250. Assim, serão considerados para fins da alíquota final do Imposto Seletivo os seguintes atributos para cada veículo: (i) potência do veículo; (ii) eficiência energética; (iii) desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção; (iv) reciclabilidade de materiais; (v) pegada de carbono; e (vi) densidade tecnológica. Portanto, a alíquota base de cada veículo poderá ser majorada ou decrescida de acordo com os critérios elencados acima.

251. Os automóveis e comerciais leves considerados como sustentáveis terão alíquota zero. Para ser caracterizado como sustentável, o veículo deverá se enquadrar nos índices de cada um dos seguintes critérios: (i) emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental), considerado o ciclo do poço à roda; (ii) reciclabilidade veicular; (iii) realização de etapas fabris no País; e (iv) categoria do veículo.

252. Por fim, o Projeto prevê a redução a zero da alíquota do Imposto Seletivo incidente sobre veículos vendidos a pessoas com deficiências ou a motoristas profissionais (taxistas), desde que benefício semelhante tenha sido reconhecido no âmbito do IBS e da CBS.

Tributação sobre a comercialização dos produtos fumígenos

253. Em relação aos produtos fumígenos, estes são universalmente apontados como prejudiciais à saúde em uma vasta gama de estudos acadêmicos. Os produtos fumígenos de consumo mais difundido são os cigarros. A tributação incidente sobre esses produtos é um instrumento estatal notoriamente efetivo para desestimular o tabagismo, conforme indicam inúmeros estudos relacionados ao tema. Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde –OPAS, a cobrança de tributos sobre o tabaco mostra-se como um instrumento efetivo para reduzir o seu consumo. Portanto, a tributação sobre cigarros é uma política de saúde pública.

254. O Brasil adota há anos a combinação de alíquotas ad valorem e específicas incidentes sobre a produção de cigarros. Essa estratégia tem produzido resultados positivos, tanto quanto à arrecadação, quanto à redução do consumo destes produtos. Assim o presente anteprojeto propõe manter a combinação de alíquotas ad valorem e específica na incidência do IS sobre a comercialização de cigarros.

255. O Projeto propõe, ainda, que os charutos, cigarrilhas e os cigarros artesanais possam ter o mesmo tratamento tributário dispensado aos demais produtos na posição do código 2402.20.00 da NCM, uma vez que produzem os mesmos efeitos negativos para a saúde.

256. Os demais produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, como tabaco picado para confecção de cigarros artesanais, fumo para cachimbos, tabaco para narguilé, entre outros, também possuem efeito deletério sobre a saúde, sendo indispensável que estejam no campo de incidência do imposto.

257. No intuito de instrumentalizar a administração tributária no combate ao mercado ilegal na produção e comercialização dos produtos fumígenos, a minuta estabelece a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses de transporte, depósito ou exposição à venda desses produtos desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua procedência, sem prejuízo da cobrança do IS devido. O mercado ilegal dos produtos fumígenos, principalmente cigarros, tem sido um grave problema econômico e de segurança pública, com a crescente participação de organizações criminosas na sua fabricação e distribuição, o que justifica a pena de perdimento na forma proposta.

Tributação sobre bebidas alcoólicas

258. O consumo de bebidas alcoólicas representa grave problema de saúde pública no Brasil e no mundo. Estudos da Organização Mundial da Saúde indicam que este consumo está associado a ampla gama de Doenças Crônicas Não Transmissíveis – DCNT, como doenças cardiovasculares, neoplasias e doenças hepáticas. Além disso, o uso excessivo de álcool está relacionado a problemas de saúde mental, bem como a ocorrência de violência e acidentes de trânsito.

259. Pesquisa apresentada pelo Instituto Nacional de Câncer – INCA indica que, em 2018, os gastos totais com tratamento de cânceres associados ao consumo de álcool representaram um gasto de R\$ 1,7 bilhão aos cofres públicos, considerando apenas os procedimentos ambulatoriais e hospitalares custeados pelo governo federal. Estima-se que até 2040 serão gastos mais de R\$ 4 bilhões, correspondendo a um aumento de 139% quando comparado ao ano de 2018.

260. Como o efeito negativo de álcool está relacionado à quantidade de álcool consumida, propõe-se um modelo semelhante ao utilizado para os produtos do fumo, pelo qual a tributação se dará através de uma alíquota específica (por quantidade de álcool) e uma alíquota ad valorem.

261. A proposta prevê a incidência do Imposto Seletivo na primeira comercialização das bebidas pelo fabricante, salvo em situações específicas, como importação, arrematação em hasta pública e transferência não onerosa. Essa abordagem facilita a administração do tributo, já que a cadeia econômica do setor é conhecida por possuir uma estrutura concentrada nos fabricantes, mas muito fragmentada nas fases de distribuição e varejo.

Tributação sobre bebidas açucaradas

262. Há consistentes evidências de que o consumo de bebidas açucaradas prejudica a saúde e aumenta as chances de obesidade e diabetes em diversos estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS. E a tributação foi considerada pela OMS como um dos principais instrumentos para conter a demanda deste tipo de produto. Neste sentido, segundo a OMS, oitenta e três países membros da organização já tributam bebidas açucaradas, principalmente refrigerantes.

263. Considerando que o setor econômico possui uma estrutura concentrada nos fabricantes e fragmentada nas fases de distribuição e varejo, o anteprojeto estabelece como contribuinte o fabricante na primeira venda, o importador na importação e o arrematante na hipótese de arrematação em hasta pública.

Tributação sobre bens minerais extraídos

264. O Projeto propõe a incidência do IS sobre a extração de minério de ferro, de petróleo e de gás natural. A proposta prevê a incidência do IS na primeira comercialização pela empresa extrativista, ainda que o minério tenha como finalidade a exportação. Há também hipótese de incidência na transferência não onerosa de bem mineral extraído ou produzido.

265. Nas situações em que as empresas utilizem o minério extraído em sua própria cadeia produtiva, o fato gerador foi definido como o consumo do bem mineral, cuja base de cálculo será definida por um preço de referência conforme metodologia estabelecida na Lei Complementar. Está prevista a redução da alíquota a zero para o gás natural que seja destinado à utilização como insumo em processo industrial.

TÍTULO II - DO IMPOSTO SELETIVO SOBRE OPERAÇÕES

CAPÍTULO I – DO FATO GERADOR

266. O art. 397 dispõe que o fato gerador do Imposto Seletivo é (i) a primeira comercialização do bem; (ii) a arrematação em hasta pública; (iii) a transferência não onerosa de bem mineral extraído ou produzido; (iv) a incorporação do bem ao ativo imobilizado; (v) a exportação de bens mineral extraído ou produzido; ou (vi) o consumo do bem pelo produtor-extrativista ou fabricante.

CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA

267. O art. 398 prevê a imunidade do Imposto Seletivo sobre: (i) exportações, ressalvada a hipótese de bens minerais extraídos; (ii) as operações com energia elétrica e com telecomunicações. Também estão previstas as hipóteses de não incidência sobre: (i) os bens e serviços com redução em 60% da alíquota padrão, nos regimes diferenciados; e (ii) transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano.

CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO

268. Os arts. 399 a 403 definem a base de cálculo do Imposto Seletivo. Esse imposto não integra a sua própria base de cálculo e integra a base de cálculo do IBS e da CBS de que dispõem os arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V, da Constituição Federal, podendo inclusive ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos.

CAPÍTULO IV - DAS ALÍQUOTAS

269. As alíquotas do Imposto Seletivo serão estabelecidas em lei ordinária, segundo o disposto nos arts. 404 a 407. As alíquotas podem ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem.

270. As alíquotas do Imposto Seletivo estabelecidas nas operações com bens minerais extraídos respeitarão o percentual máximo de 1% (um por cento).

CAPÍTULO V - DA SUJEIÇÃO PASSIVA

271. Os arts. 408 a 409 estabelecem a sujeição passiva do Imposto Seletivo. O contribuinte do Imposto Seletivo é (i) o fabricante, na primeira comercialização, na incorporação do bem ao ativo imobilizado, na tradição do bem em transação não onerosa e no consumo do bem; (ii) o importador na entrada do bem de procedência estrangeira no território nacional; (iii) o arrematante na arrematação; ou (iv) o produtor-extrativista que realiza a extração, na primeira comercialização, no consumo, na transação não onerosa ou na exportação do bem.

CAPÍTULO VI - DA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA

272. Conforme arts. 410 e 411, o Imposto Seletivo não incidirá no fornecimento de bens com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora, exceto para bens minerais extraídos.

CAPÍTULO VII - DA PENA DE PERDIMENTO

273. A pena de perdimento será aplicada, nos termos do art. 412, nas hipóteses de transporte, depósito ou exposição à venda dos produtos fumígenos abrangidos na incidência do Imposto Seletivo desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua procedência, sem prejuízo da cobrança do Imposto Seletivo devido. A pena de perdimento, caso os bens estiverem em transporte, também se aplica ao veículo utilizado se as circunstâncias evidenciarem que o proprietário do veículo, seu possuidor ou seus prepostos, mediante ação ou omissão, contribuiu para a prática do ilícito, facilitou sua ocorrência ou dela se beneficiou. Também

fica estabelecido que cabe às locadoras de veículos verificarem os antecedentes dos locatários ou condutores habilitados, sob pena de presunção da sua colaboração para a prática do ilícito.

CAPÍTULO VIII - DA APURAÇÃO

274. Os arts. 413 a 415 trazem as regras de apuração do Imposto Seletivo.

CAPÍTULO IX - DO PAGAMENTO

275. Os arts. 416 e 417 trazem as regras de pagamento do Imposto Seletivo.

TÍTULO III - DO IMPOSTO SELETIVO SOBRE IMPORTAÇÕES

276. Os arts. 418 a 420 versam sobre a incidência do Imposto Seletivo sobre as importações dos produtos abrangidos na incidência do imposto. Para o gás natural importado destinado à utilização como insumo em processo industrial, a alíquota aplicável na importação será reduzida a zero.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

277. O art. 421 prevê que as alíquotas específicas referidas no Projeto deverão ser atualizadas monetariamente uma vez ao ano pelo IPCA, de modo a evitar a redução das alíquotas em termos reais por conta do processo inflacionário. O art. 422 versa sobre o DTE. O art. 423 atribui competência ao chefe do Poder Executivo da União de editar o regulamento do Imposto Seletivo.

LIVRO III - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

TÍTULO I - DA ZONA FRANCA DE MANAUS E DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

278. O Projeto institui, nos arts. 424 a 449, regime favorecido para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio, em observância ao art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O regime institui mecanismos que objetivam manter, em caráter geral, o diferencial competitivo que a legislação dos tributos que serão substituídos em razão da reforma da tributação do

consumo confere às mencionadas áreas especiais.

279. Para a Zona Franca de Manaus (ZFM), o Projeto estabelece, em linhas gerais, os seguintes principais incentivos:

- a) suspensão da incidência do IBS e da CBS nas importações de bens materiais realizadas por indústrias incentivadas estabelecidas na referida área, com conversão em isenção após o cumprimento dos requisitos;
- b) redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes nas operações originadas fora da ZFM que destinem para ela bens industrializados de origem nacional;
- c) crédito presumido de IBS para o contribuinte estabelecido na citada área em relação à aquisição de bens contemplados pela redução de alíquota apresentada no item anterior;
- d) redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes nas operações em que uma indústria incentivada na ZFM fornece bens intermediários para outra indústria incentivada na mesma área;
- e) crédito presumido de IBS para a indústria de bens finais estabelecida na ZFM que adquira bens intermediários com a redução de alíquotas explanada no item anterior; e
- f) crédito presumido do IBS e da CBS nas vendas de bens finais produzidos na ZFM por indústrias incentivadas.

280. A seu turno, para as Áreas de Livre Comércio, o Projeto estabelece, resumidamente, os seguintes principais incentivos:

- a) suspensão da incidência do IBS e da CBS nas importações de insumos realizadas por indústrias incentivadas estabelecidas nas mencionadas áreas, com conversão em isenção após o cumprimento dos requisitos;
- b) redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes nas operações originadas fora das áreas de livre comércio que destinem para elas bens industrializados de origem nacional;
- c) crédito presumido de IBS para o contribuinte estabelecido nas citadas áreas em relação à aquisição de bens contemplados pela redução de alíquota apresentada no item anterior;
- d) crédito presumido do IBS e da CBS nas vendas de bens produzidos nas áreas de livre comércio em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional.

281. Tanto para a Zona Franca de Manaus quanto para as Áreas de Livre Comércio, exige que o beneficiário dos incentivos esteja habilitado perante os órgãos de controle e, no caso de indústrias, que tenham projeto econômico aprovado pelos mesmos órgãos.

TÍTULO II - DA REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DO IPI EM 2027

282. Atendendo ao disposto no inciso III do art. 126 do ADCT, o Projeto prevê, no art. 450, a redução a zero das alíquotas do IPI, exceto para os produtos que cumpram os critérios estabelecidos em lei complementar. O Projeto estabelece que a redução a zero do IPI será aplicável a todos os produtos, exceto para aqueles que tenham sido industrializados na Zona Franca de Manaus em 2023 e que estiveram sujeitos a alíquota do imposto inferior a 6,5% em 31 de dezembro de 2023. A redução a zero também não será aplicada aos bens de tecnologia da informação e comunicação previstos na regulamentação do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Com base nos critérios estabelecidos, mais de 95% dos códigos que atualmente possuem alíquota estabelecida na Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi serão beneficiados pela redução a zero das alíquotas do imposto.

TÍTULO III - DA AVALIAÇÃO QUINQUENAL

283. O art. 451 prevê que o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS realizarão avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico quanto ao tratamento do IBS e da CBS nos regimes aduaneiros especiais, nas zonas de processamento de exportação e nos regimes dos bens de capital do Reporto e do Reidi; à Cesta Básica Nacional de Alimentos, à devolução personalizada do IBS e da CBS, e os regimes diferenciados e específicos do IBS e da CBS. Tal avaliação deverá considerar, inclusive, o impacto da legislação do IBS e da CBS na promoção da igualdade entre homens e mulheres.

284. A avaliação quanto à composição dos produtos que integram a Cesta Básica Nacional de Alimentos deve ter como objetivo garantir a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação, devendo privilegiar alimentos in natura ou minimamente processados e os alimentos consumidos majoritariamente pelas famílias de baixa renda. As mesmas diretrizes devem ser aplicadas na definição dos alimentos destinados ao consumo humano com redução em 60% das alíquotas padrão.

285. O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios poderão, em decorrência do exercício de suas competências, oferecer subsídios para a avaliação quinquenal. Caso a avaliação quinquenal resulte em recomendações de revisão dos regimes e da política tributária relativa ao IBS e CBS, o Poder Executivo da União, poderá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei complementar com as mudanças propostas.

286. O art. 452 prevê que o Poder Executivo da União também realizará avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto política social, ambiental e sanitária, da incidência do Imposto Seletivo.

TÍTULO IV - DA COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL REDUÇÃO DO MONTANTE ENTREGUE NOS TERMOS DO ART. 159, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RAZÃO DA SUBSTITUIÇÃO DO IPI PELO IMPOSTO SELETIVO

287. Os arts. 453 a 455 estabelecem os critérios pelos quais a União entregará valores em compensação da substituição do IPI pelo Imposto Seletivo.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

288. Os arts. 456 a 499 estabelecem alterações na legislação, revogações e a data da entrada em vigor e produção de efeitos do Projeto.

DO IMPACTO ARRECADATÓRIO

289. O impacto do projeto no tocante à alíquota de 0,1% do IBS que será descontada da CBS, nos termos dos arts. 125 e 127 do ADCT, foi estimado em até R\$ 5,63 bilhões para o ano de 2026, em R\$ 5,96 bilhões

para o ano de 2027 e em R\$ 6,31 bilhões para o ano de 2028 em redução de receitas da União, valores que serão incluídos nas leis orçamentárias anuais dos respectivos anos. Não há impactos na arrecadação dos tributos federais nos anos de 2024 e 2025.